

"Secretaria"

Regimento Interno

Câmara Municipal de Cortês

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÈS
RESOLUÇÃO N.º 001/1998

ÍNDICE

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares	01
Capítulo I	
Da Sede	01
Capítulo II	
Da Legislatura	01
Capítulo III	
Das Sessões Legislativas	02
Secção I	
Da Posse dos Eleitos	02
Secção II	
Da Eleição da Mesa	04
TÍTULO II	
Capítulo I	
Da Mesa	
Secção I	
Disposições Gerais	05
Secção II	
Das Atribuições	06
Secção III	
Da Presidência	08
Secção IV	
Da Secretaria	12
Secção V	
Da Destituição dos Membros da Mesa	13
Capítulo II	
Do Colégio de Líderes	
Secção I	
Das Representações Partidárias e Blocos Parlamentares	15
Secção II	
Da Maioria e da Minoria	16
Secção III	
Dos Líderes	16
Secção IV	
Do Colégio de Líderes	17
Capítulo III	
Da Procuradoria Parlamentar	17
Capítulo IV	
Das Comissões	
Secção I	
Disposições Gerais	18
Secção II	
Das Comissões Permanentes	18

Subsecção I	
Da Composição e Instalação	19
Subsecção II	
Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões	20
Secção III	
Das Comissões Temporárias	22
Subsecção I	
Das Comissões Especiais	22
Subsecção II	
Das Comissões Parlamentares de Inquérito	23
Secção IV	
Da Presidência e da Secretaria das Comissões	24
Secção V	
Dos Impedimentos e Ausências	26
Secção VI	
Das Vagas	27
Secção VII	
Das Reuniões	27
Secção VIII	
Dos Trabalhos	
Subsecção I	
Da Ordem dos Trabalhos	28
Subsecção II	
Dos Prazos	28
Secção IX	
Da Apreciação das Matérias Pelas Comissões	29
Secção X	
Da Fiscalização e Controle	32
Secção XI	
Da Secretaria e das Atas	33
Secção XII	
Do Assessoramento Legislativo	34
TÍTULO III	
Das Sessões da Câmara	
Capítulo I	
Disposições Gerais	34
Capítulo II	
Da Ordem das Sessões	
Secção I	
Do Pequeno Expediente	38
Secção II	
Do Grande Expediente	39
Secção III	
Da Ordem do Dia	40
Secção IV	
Das Comunicações Parlamentares	41
Secção V	
Da Comissão Geral	41

Capítulo IX	
Do Destaque	63
Capítulo X	
Da Prejudicialidade	64
Capítulo XI	
Da Discussão	
Secção I	
Disposições Gerais	65
Secção II	
Da Inscrição e do Uso da Palavra	
Subsecção I	
Da Inscrição de Debatedores	66
Subsecção II	
Do Uso da Palavra	67
Subsecção III	
Do Aparte	68
Secção III	
Do Adiamento da Discussão	68
Secção IV	
Do Pedido de Vistas	69
Secção V	
Do Encerramento da Discussão	69
Secção VI	
Da Proposição Emendada Durante a Discussão	70
Capítulo XII	
Da Votação	
Secção I	
Disposições Gerais	70
Secção II	
Modalidades e Processo de Votação	71
Secção III	
Do Processamento de Votação	73
Secção IV	
Do Encaminhamento da Votação	75
Secção V	
Do Adiamento da Votação	76
Capítulo III	
Da Redação do Vencido, Da Redação Final e dos Autógrafos	76
TÍTULO VI	
Das Matérias Sujeitas a Disposições Especiais	
Capítulo I	
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município	78
Capítulo II	
Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência	78
Capítulo III	
Dos Projetos de Código	79
Capítulo IV	
Do Veto	80

Capítulo III	
Da Interpretação e Observância do Regimento	
Secção I	
Das Questões de Ordem	42
Secção II	
Das Reclamações	43
Capítulo IV	
Da Ata	43
TÍTULO IV	
Das Proposições	
Capítulo I	
Disposições Gerais	44
Capítulo II	
Dos Projetos	47
Capítulo III	
Das Indicações	49
Capítulo IV	
Dos Requerimentos	
Secção I	
Sujeitos a Despachos Apenas do Presidente	49
Secção II	
Sujeitos à Deliberação do Plenário	50
Capítulo V	
Das Emendas	51
Capítulo VI	
Dos Pareceres	53
TÍTULO V	
Da Apreciação das Proposições	
Capítulo I	
Da Tramitação	55
Capítulo II	
Do Recebimento e das Distribuições das Proposições	55
Capítulo III	
Dos Turnos a Que Estão Sujeitas às Proposições	58
Capítulo IV	
Do Interstício	59
Capítulo V	
Do Regime de Tramitação	59
Capítulo VI	
Da Urgência	
Secção I	
Disposições Gerais	60
Secção II	
Do Requerimento de Urgência	61
Capítulo VII	
Da Prioridade	61
Capítulo VIII	
Da Preferência	62

Capítulo V	
Da Modificação ou Reforma do Regimento Interno	81
Capítulo VI	
Das Matérias de Natureza Periódica	82
Secção I	
Da Fixação de Remuneração dos Agentes Políticos	82
Secção II	
Tômadass de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara	82
Capítulo VII	
Da Representação Contra o Prefeito	84
Capítulo VIII	
Da Autorização para o Prefeito Ausentar-se do Município	84
Capítulo IX	
Da Convocação de Secretário Municipal	85
Capítulo X	
Da Participação Externa da Câmara	87
TÍTULO VII	
Dos Vereadores	
Capítulo I	
Do Exercício do Mandato	87
Capítulo II	
Da Licença	89
Capítulo III	
Da Vacância	90
Capítulo IV	
Da Convocação do Suplente	91
Capítulo V	
Do Decoro Parlamentar	93
Capítulo VI	
Do Acompanhamento de Processo Instaurado Contra Vereador	95
TÍTULO VIII	
Da Participação da Sociedade Civil	
Capítulo I	
Da Iniciativa Popular de Lei	95
Capítulo II	
Das Petições e Representações e Outras	96
Formas de Representações	97
Capítulo III	
Da Audiência Pública	97
Capítulo IV	
Apreciação das Contas Pelos Contribuintes	98
Capítulo V	
Do Credenciamento de Entidades e da Imprensa	99
TÍTULO IX	
Da Administração e da Economia Interna	
Capítulo I	
Dos Serviços Administrativos	99

Capítulo II	
Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial	101
Capítulo III	
Da Polícia da Câmara e dos Assistentes	101
TÍTULO X	
Das Disposições Finais	103
Resolução n.º 04/98	105
Resolução n.º 06/99	106
Resolução n.º 02/00	108

RESOLUÇÃO N.º 001/1998

EMENTA: Reforma o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cortês e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CORTÊS, ESTADO DE PERNAMBUCO, usando de suas atribuições regimentais, faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal, com sede à Rua Cel. José Belarmino, n.º 48, centro, nesta cidade do Cortês, Estado de Pernambuco, é o Poder Legislativo do Município.

§ 1º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas nas dependências de sua aludida no "caput" deste artigo e somente, em casos excepcionais, mediante prévia aprovação por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, realizar-se-ão fora do recinto de que trata este artigo.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas, a critério da Mesa Executiva da Câmara, fora do recinto referido no "caput" deste artigo, prescindindo, para esse fim, de autorização plenária.

§ 3º - Em quaisquer das hipóteses prevista nos §§ 1º, parte final, e 2º, deste artigo, deverá à Mesa Executiva tomar as providências indispensáveis para assegurar a publicidade da mudança e a segurança para as deliberações.

CAPÍTULO II DA LEGISLATURA

Art. 2º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores, legítimos representantes do povo, eleito pelo sistema proporcional e através do voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos e funcionará de acordo com esta Resolução, observados os princípios constitucionais e os da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano um sessão legislativa;

§ 2º - Contam-se as legislaturas a partir da instalação do Município, mantida a tradição histórica do início do funcionamento da Câmara Municipal;

§ 3º - A instalação da legislatura dar-se-á na forma prevista no capítulo seguinte.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, nas dependências de sua sede, como prevê o artigo 1º desta Resolução, com 02 (dois) períodos ordinários anuais de 90 (noventa) dias, cada um, o primeiro com início no dia 01 (hum) do mês de fevereiro, e o segundo, com início no dia 01 (hum) do mês de agosto, independentemente de convocação, considerando-se recesso parlamentar, os períodos compreendidos entre as datas das reuniões.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas fixadas no "caput" deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessão ordinária, extraordinária ou solene, consoante dispões esta Resolução;

§ 3º - No caso do início da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação, às 19:30 (dezenove e trinta) horas do dia 1º de janeiro, para dar posse ao Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito, podendo, no entanto, designar, através da presidência, outro horário que melhor convenha ao evento;

§ 4º - Cada período terá sessões que serão realizadas no horário das 19:30h, nos dias a escolher pela maioria do Plenário, sendo vedada a realização de mais de 01 (uma) sessão ordinária por dia.

§ 5º - Nas sessões do período extraordinário, a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias constantes da convocação.

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA SECÇÃO I DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 4º - Para ordenar o ato da posse, até 60 (sessenta) minutos do horário marcado para início da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores entregarão à Câmara os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, a declaração pública de bens e mais o seguinte:

a) - **OS VEREADORES:** Declaração de data do nascimento e do nome parlamentar, composto apenas de duas palavras: dois pré-nomes, um pré-nome ou dois sobrenomes, admitindo-se a preposição como a única palavra a mais.

b) - **OS LÍDERES:** Declaração de liderança do partido ou bloco parlamentar, com o respectivo nome ou sigla, assinada, necessariamente, pelo liderados;

c) - Os eleitos ou representantes de seus partidos protocolarão os pedidos de licença para tratamento de saúde ou justificação para tomar posse em data posterior.

§ 1º - A posse ocorrerá, em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes;

§ 2º - No horário designado para o início da sessão de posse, o vereador que assumir a presidência, nas condições do § 1º deste artigo, convidará um de seus pares para funcionar como secretário "ad hoc" e abrirá a sessão, declarando instalada a legislatura;

§ 3º - Tomadas as providências do parágrafo que antecede a este, o Presidente fará o seguinte juramento:

"PROMETO ACATAR, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGÂNICA DESTES MUNICÍPIO, RESPEITAR AS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DAS TRADIÇÕES DE LEALDADE, BRAVURA E PATRIOTISMO DO POVO CORTESENSE".

§ 4º - O Secretário "ad hoc", ato contínuo, ficando de pé, pronunciará "assim o prometo", fazendo, em seguida, a chamada dos demais vereadores pela ordem alfabética, que, igualmente, um a um, pronunciarão, de pé, "assim o prometo".

§ 5º - O Presidente declarará empossados os Vereadores que proferiram o juramento;

§ 6º - Ato subsequente, se presentes, serão introduzidos no Plenário, tomando assento à Mesa o Prefeito, o Vice-Prefeito e as autoridades convidadas;

§ 7º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o juramento de que trata o § 3º deste artigo;

§ 8º - Se ausente o Prefeito ou o Vice-Prefeito, será tomado o juramento, apenas, daquele que compareceu;

§ 9º - O Presidente declarará empossados os que proferiram o juramento e lhes concederá a palavra para seu pronunciamento;

§ 10º - Terminado o pronunciamento do Prefeito e o Vice-Prefeito, a sessão será interrompida para saída das autoridades que compunham a Mesa;

§ 11º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo, no prazo previsto pela Lei Orgânica Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

SECCÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 5º - Reaberta a sessão, o Presidente convidará o Secretário "ad hoc" a proceder a verificação de quorum, fazendo a chamada dos Vereadores presentes, objetivando a realização da eleição dos Membros da Mesa.

§ 1º - Estando presente a maioria dos Vereadores, o Presidente determinará a suspensão da sessão, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para composição das chapas;

§ 2º - Reiniciados os trabalhos, o Presidente solicitará aos Líderes das bancadas que encaminhem à Mesa, para registro, as chapas completas e, aos candidatos avulsos, os registros de seus nomes, que serão lidos pelo Secretário "ad hoc";

§ 3º - O registro de chapas ou candidatos avulsos poderá ser requerido previamente até que seja anunciada pelo presidente o início da eleição, independentemente do disposto nos parágrafos anteriores;

§ 4º - Na composição de chapas para eleição dos Membros da Mesa, sempre que possível, será obedecida a proporcionalidade dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares existentes na Câmara;

§ 5º - O registro de chapas ou candidaturas avulsas far-se-á por escrito, que será encaminhado ao Presidente por Líderes de bancada, bloco parlamentar ou ainda Vereador;

§ 6º - Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores e satisfeito o explicitado nos parágrafos 2º, 3º e 5º deste artigo, o Presidente determinará o início da

votação, autorizando o Secretário a proceder a chamada dos Vereadores, o que fará por ordem alfabética, utilizando os nomes parlamentares;

§ 7º - Não havendo o "quorum" necessário, o Presidente convocará nova sessão para o dia imediato, à mesma hora e, assim, sucessivamente, até o comparecimento da maioria absoluta, para eleição da Mesa;

§ 8º - A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, por voto inde-
vessável em cédula única impressa ou datilografada, constando na mesma o nome de todos os Vereadores abaixo dos respectivos cargos;

§ 9º - Encerrada a votação, o Presidente designará dois escrutinadores pa-
ra proceder a apuração;

§ 10º - Se o candidato não alcançar a maioria absoluta será procedida a
votação entre os dois (2) mais votados para o respectivos cargos, sendo, nessa situação,
declarado eleito o que tiver o maior número de votos; se houver empate, o mais idoso;

§ 11º - Em caso de empate, nas eleições para Membro da Mesa, entre
dois ou mais candidatos, far-se-á o segundo escrutínio para desempate, entre os dois
Vereadores mais votados nas eleições municipais, e, se persistir o empate, será
declarado eleito o mais idoso;

§ 12º - Serão nulos os votos dado a candidatos não registrados.

§ 13º - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão proclamados e empossa-
dos pelo Presidente, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em
que se realizar sua eleição, e entrarão imediatamente em exercício;

§ 14º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição de
qualquer dos seus Membros, para o mesmo cargo, na eleição, imediatamente
subsequente, mesmo que em legislatura diferente.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I DA MESA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e
administrativos da Câmara.

Art. 7º - A Mesa da Câmara, como comissão Diretora, compõem-se da
Presidência, Primeira e Segunda Secretaria.

§ 1º - Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a
representação proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares que participam da
Casa;

§ 2º - Na ausência dos Membros da Mesa e dos substitutos respectivos, o
Vereador mais votado assumirá a presidência;

§ 3º - A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia e
horário pré-fixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente e
maioria de seus membros;

§ 4º - Perderá o seu lugar na Mesa o membro que deixar de comparecer a
05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas da Câmara, "sem motivo justo";

§ 5º - Os Membros da Mesa não poderão integrar Comissão Permanente,
Especial ou de Inquérito nem exercer a função de Líder;

§ 6º - As decisões da Mesa serão tomadas, no mínimo, pela maioria dos membros e lavradas em livros de ata própria;

§ 7º - As eleições para renovação da Mesa dar-se-ão no dia 15 de novembro, do segundo ano de cada legislatura, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observando-se, no que couber, o Art. 5º e seus parágrafos, excetuando-se o prazo de registro, junto à Mesa, de chapas completas e ou de candidaturas avulsas, as quais deverão ser requeridas em 48 horas da abertura da Sessão.

SECCÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º - À Mesa da Câmara compete, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícita ou expressamente, o seguinte:

I - Proceder a tomada de Contas do Município, quando não apresentadas à Câmara Municipal, no prazo legal;

II - elaborar e encaminhar ao Prefeito, no prazo que a Lei Complementar definir, após aprovação pelo plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída, na proposta geral do município, a proposta elaborada pela Mesa;

III - propor projetos que fixem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observados os preceitos legais;

IV - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

VII - requisitar, por solicitação de qualquer vereador, informações e cópias autenticadas de documentos referentes a despesas realizadas por órgão e entidade da administração direta, indireta ou fundacional do Município e de sua Mesa Diretora;

VIII - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus recessos, e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos administrativos;

IX - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

X - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa ou a requerimento de Vereador ou Comissão;

XI - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

XII - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

XIII - fixar diretrizes para divulgação das atividades da Câmara;

XIV - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício;

XV - elaborar, ouvidos o colégio de Líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes, Projeto de Regimento Interno das Comissões que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

XVI – promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias de sua alçada ou que insiram na competência legislativa da Câmara, relativas aos arts. 102, inciso I, alínea “q” e 103 § 2º da Constituição da República;

XVII – apreciar e encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais;

XVIII – aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício do mandato, na forma deste Regimento;

XIX – assegurar, nos recessos por turno, o atendimento dos casos emergentes, convocando a Câmara, se necessário;

XX – propor, privativamente, à Câmara, projeto de Resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XXI – encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XXII – estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;

XXIII – autorizar assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XXIV – aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XXV – autorizar licitação, homologar seus resultados e aprovar o calendário de contas;

XXVI – requisitar reforço policial;

XXVII – apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.

§ 1º - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir, “ad referendum” da Mesa, sobre assuntos de competência desta;

§ 2º - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus Membros.

SECCÃO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 9º - O Presidente é o representante da Câmara, quando ela se pronuncia, e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos desta Resolução.

Art. 10 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas neste Regimento Interno ou das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – Quanto às sessões da Câmara:

a) – convocá-las e presidi-las;

b) – manter a ordem, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

c) – conceder a palavra aos Vereadores;

d) – advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

e) – convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;

f) - interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações de que trata o § 1º do art. 211, advertindo-o e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

g) - autorizar o Vereador a falar, da bancada ou sentado;

h) - determinar o não apanhamento de discurso ou aparte pela taquigrafia ou gravação;

i) - convidar o Vereador a retirar-se do recinto ou do Plenário, quando perturbar a ordem;

j) - suspender ou levantar a sessão, quando necessário;

l) - autorizar a publicação de informações ou documentos, em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

m) - nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes;

n) - decidir as questões de ordem e as reclamações, ~~*/~~

o) - anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;

p) - submeter à discussão e votação a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

q) - anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

r) - presidir as reuniões do Colégio de Líderes;

s) - designar a Ordem do Dia das sessões;

t) - determinar o destino do expediente lido;

u) - votar em escrutínio secreto;

v) - desempatar as votações, em caso de empate, quer abertas, quer secretas;

x) - aplicar censura verbal a Vereador;

II - Quanto às proposições:

a) - proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

b) - despachar requerimento;

c) - deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

d) - determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;

e) - devolver ao Autor a proposição que incorra no disposto no § 1º do artigo 113 deste Regimento;

III - Quanto às Comissões:

a) - designar seus membros titulares e suplentes, mediante indicação dos Líderes;

b) - declarar perda de lugar, por motivo de falta;

c) - assegurar os meios e condições necessários ao pleno funcionamento de parecer e nomear relator em Plenário;

d) - convidar o Relator ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;

e) - convocar as Comissões Permanentes para eleição dos respectivos Presidentes e Secretários, nos termos do art. 29 e seus parágrafos;

f) - julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem;

IV – Quanto à Mesa:

- a) – Presidir suas reuniões;
- b) – tomar parte nas discussões e deliberações com direito a votos;
- c) – distribuir matéria que dependa de parecer;
- d) – executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V – Quanto às publicações e à divulgação:

- a) – Determinar publicação das matérias referentes à Câmara;
- b) – não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentórias ao decoro parlamentar;
- c) – divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões;

VI – Quanto a sua competência geral, dentre outras:

- a) – Dar posse aos Vereadores, na conformidade do art. ° deste Regimento Interno;
- b) – conceder licença a Vereador;
- c) – declarar a vacância do mandato nos casos do falecimento ou renúncia do Vereador;
- d) – zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo território nacional;
- e) – dirigir, com suprema autoridade, a política da Câmara;
- f) – convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias para trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- g) – encaminhar aos órgãos ou entidades, referidas no art. 28, as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- h) – autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no recinto da Câmara, e fixar-lhe data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;
- i) – promulgar as resoluções e decretos legislativos da Câmara e assinar os atos da Mesa;
- j) – assinar correspondências às autoridades;

VII – Quanto à administração da Câmara;

- a) – Decidir recursos contra ato do Secretário Executivo;
- b) – interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;
- c) – nomear, promover, remover, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes licença, férias, abono de faltas, aposentadorias, vantagens e promover-lhes a responsabilidade administrativa civil e criminal, observando o previsto no art. 8º, inciso XXI, deste Regimento Interno.

Art. 11 – Compete, ainda, ao Presidente da Câmara:

- I – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes à área de gestão;

- II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - III - promulgar as leis com sanção tácita ou aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não hajam sido promulgadas pelo Prefeito;
 - IV - fazer publicar os atos da mesa, as Resoluções, decreto-legislativo e as leis por ele promulgadas;
 - V - autorizar as despesas da Câmara;
 - VI - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
 - VII - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município e da Mesa Diretora da Câmara, ao Tribunal de Contas do Estado;
 - VIII - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
 - IX - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas da Câmara;
 - X - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
 - XI - designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
 - XII - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
 - XIII - realizar audiências públicas;
- § 1º - O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição nem votar em plenário, exceto no caso de escrutínio secreto ou para desempatar o resultado de votação ostensiva;
- § 2º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência a seu substituto, e não reassumirá enquanto se debater a matéria a que se propôs discutir;
- § 3º - O Presidente poderá, em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao plenário comunicações de interesse da Câmara ou do Município.

SECÇÃO IV DA SECRETARIA

- Art. 12 - São atribuições do Primeiro Secretário, além de outras que devem a ser estatuídas:
- I - redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
 - II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
 - III - fazer a chamada dos Vereadores;
 - IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação deste Regimento Interno;
 - V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
 - VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
 - VII - zelar pelos anais de livros da Câmara;
 - VIII - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;
 - IX - receber e fazer a correspondência oficial da Câmara, exceto a das Comissões;

X - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

XI - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de Membro da Mesa;

XII - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;

§ 1º - É da competência do Segundo Secretário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, substituir o Primeiro Secretário e, na ausência dele, os demais Membros da Mesa, quando necessário;

§ 2º - Os Secretários só poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa durante a sessão, para chamada dos Vereadores, contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente;

§ 3º - Na ausência de Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição.

SECCÃO V DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA

Art. 13 - Os Membros da Mesa podem ser destituídos, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 1º - Para efeito do dispositivo no "caput" deste artigo, a parte interessada apresentará ao Presidente da Câmara, por escrito, denúncia da falta, omissão ou ineficiência com exposição de motivos e fatos e indicação das provas que pretenda constituir;

§ 2º - A denúncia de que trata o §-1º deste artigo deverá ser subscrita por, pelo menos, um Vereador da casa.

§ 3º - O Vereador denunciante ficará impedido de integrar a Comissão incumbida de apurar a denúncia, podendo, todavia, praticar todos os atos inerentes à acusação;

§ 4º - Sendo denunciante ou denunciado o Presidente da Câmara, este passará a presidência ao seu substituto legal, nas reuniões e atos inerentes à denúncia contra ele apurada;

§ 5º - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão seguinte, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento ou não;

§ 6º - Aprovado o recebimento da denúncia pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão serão sorteados os nomes de três Vereadores para constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, que apurará a denúncia;

§ 7º - Do sorteio serão excluídos os Vereadores impedidos e, na mesma sessão, os Vereadores sorteados elegerão, entre si, o Presidente e o Relator da Comissão;

§ 8º - O Vereador denunciante ou denunciado não terá direito a voto e nem participará da Comissão Processante.

Art. 14 - Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, na mesma sessão de que se preocupam os §§ 5º "usque" 7º, o Presidente da Comissão receberá de-

núncia e, no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, notificará o denunciado par, no prazo de até 08 (oito) dias corridos, se lhe aprouver, apresentar, por escrito, defesa prévia e indicar as provas que pretende produzir, podendo, nessa oportunidade, arrolar até 06 (seis) testemunhas.

§ 1º - Estando o denunciado ausente do Município, a notificação de que trata o "caput" deste artigo far-se-á por Edital, publicado duas vezes, em órgão oficial, com intervalo de, pelo menos, 03 (três) dias, contando o prazo da primeira publicação;

§ 2º - Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, sem que o denunciado a apresente, correrá o processo à sua revelia, sendo-lhe nomeado defensor dativo;

§ 3º - Expirado o prazo para a defesa, a Comissão Processante, no prazo de até 05 (cinco) dias, emitirá parecer opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

§ 4º - Se a Comissão opinar pelo arquivamento da denúncia, será o seu parecer submetido à apreciação plenária e deixará de prevalecer pela votação da maioria entre os presentes, aplicando-se o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 5º - Se a Comissão opinar pelo prosseguimento da denúncia, o seu Presidente designará, desde logo, o início da instrução, determinando atos e diligências, se convierem, e assinalando a data e hora para tomada de depoimento do denunciado eitiva das testemunhas arroladas;

§ 6º - As testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer à audiência designada para sua inquirição, independentemente de intimação, presumindo-se, caso não compareça, que a parte que as arrolou desistiu de ouvi-la;

§ 7º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe, permitido assistir às audiências e diligências, assim como inquirir e contraditar, através do Presidente da Comissão, as testemunhas, e requerer o que for de interesse da defesa;

§ 8º - Os atos referidos na parte final do § 7º deste artigo, serão praticados pelo procurador constituído pelo denunciado, ou por este, quando não constituir defensor e preferir fazer sua própria defesa;

§ 9º - Concluída a instrução, será aberta vistas dos autos, sucessivamente, por três dias, para as alegações finais:

I - Ao denunciante;

II - ao defensor do denunciado ou a este.

§ 10º - Em seguida, a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da denúncia, expedindo o competente Projeto de resolução e encaminhado-o, juntamente com o processo, o seu parecer à Mesa que convocará a Câmara para a sessão de julgamento.

Art. 15 - Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, pelo 1º Secretário ou por um servidor da Câmara ou Vereador indicado pelo Presidente para esse fim.

§ 1º - Procedida a leitura do processo, os Vereadores que o desejarem se manifestarão, verbalmente, sobre o assunto em julgamento, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, cada um, não se permitindo ao Vereador o uso da palavra, mais que uma vez;

§ 2º - Em seguida, o denunciado ou seu procurador terá o prazo de até 02 (duas) horas para promover sua defesa oral;

§ 3º - Concluída a defesa oral do denunciado, proceder-se-ão tantas votações quantas forem as imputações da peça inaugural (denúncia);

§ 4º - Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos Membros da Câmara, incurso em quaisquer das infrações apontadas na denúncia;

§ 5º - Concluída a votação, o Presidente da Câmara fará lavrar a ata, para proclamar, imediatamente, o resultado, determinando a consignação nela da votação nominal da denúncia, especificando, item por item, o objeto da votação;

§ 6º - Ato contínuo, o Presidente da Câmara expedirá a competente Resolução de destituição do Vereador denunciado, da Mesa da Câmara;

§ 7º - Sendo a denúncia julgada improcedente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, o Presidente desta determinará o arquivamento do processo;

§ 8º - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data em que se efetivar a notificação do acusado;

§ 9º - Expirado o prazo assinalado no § 8º deste artigo, sem que a Comissão haja emitido o seu parecer final, após instrução, o processo será arquivado por excesso de prazo, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO II DO COLÉGIO DE LÍDERES

SECÇÃO I DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS E BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 16 - Os Vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias ou de blocos parlamentares.

§ 1º - Para os fins parlamentares, os Vereadores comunicarão à Mesa o seu desligamento da Representação Partidária pela qual foram eleitos, sempre que vierem integrar outras representações ou Bloco Parlamentar;

§ 2º - A formação de Bloco Parlamentar ocorrerá quando um grupo de Vereadores, igual ou superior ao quinto dos componentes da Câmara, comunicarem à Mesa a sua constituição, com o respectivo nome e a indicação de seu Líder;

§ 3º - O desligamento da Representação partidária para integrar bloco parlamentar não implica o desligamento do partido, mas reduz a bancada de origem para fins de aprovação e representação.

SECÇÃO II DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 17 - A maioria é integrada pelo bloco parlamentar ou representação partidária que se constitui da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Se nenhum bloco parlamentar ou representação partidária alcançar a maioria absoluta, será considerada a maioria que tiver a bancada mais numerosa;

§ 2º - Formada a Maioria, a Minoria será aquela integrada pelo maior Bloco Parlamentar ou representação partidária que se opuser.

SECÇÃO III DOS LÍDERES

Art. 18 - Os partidos com representação na Câmara e os blocos parlamentares constituídos escolherão, pela maioria de seus membros, os seus líderes respectivos.

§ 1º - A indicação dos líderes dar-se-á, ordinariamente, no início da legislatura e no início do terceiro ano legislativo e, extraordinariamente, sempre que assim o decidir a maioria da representação partidária ou do bloco parlamentar;

§ 2º - A indicação de que trata o parágrafo anterior será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas 72 (setenta e duas) horas subsequentes à instalação de cada período legislativo ordinário;

§ 3º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação;

§ 4º - Além de outras previstas neste Regimento Interno, os Líderes indicarão representantes partidários nas Comissões da Câmara;

§ 5º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder;

§ 6º - O Líder do Prefeito será indicado por ofício do Chefe do Poder Executivo à Presidência da Câmara.

SECCÃO IV DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 19 - Os Líderes da Maioria, da Minoria, dos Partidos, dos Blocos Parlamentares e do Prefeito constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º - O Líder do Prefeito terá direito à voz, mas não a voto;

§ 2º - Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes, quando isso não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

CAPÍTULO III DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 20 - A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros, quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou de suas funções institucionais.

§ 1º - A Procuradoria Parlamentar será constituída por três membros designados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, com observância tanto quanto possível do princípio da proporcionalidade partidária;

§ 2º - A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força da lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou imprensa que veicular matéria ofensiva à Casa ou a seus membros;

§ 3º - A Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público ou de mandatário advocatício, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquelas a que se refere o inciso X do art. 5º da Constituição da República.

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES
SECCÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições definidas neste Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo Único – Na Constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e Blocos Parlamentares que participam da Casa, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

SECCÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 22 – Comissões Permanentes são as de caráter técnico-legislativo ou especializadas integralmente, como parte da estrutura institucional da Casa, na condição de co-participes e agentes do processo legiferante, tendo por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre elas deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.

§ 1º – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I – Discutir e votar as proposições que lhes forem atribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar, por decisão da maioria de seus membros, Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

VI – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

IX – exercer a fiscalização, no âmbito de sua competência, dos atos do Poder Executivo e da administração indireta;

X – propor a sustentação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XI – acompanhar, junto ao Prefeito Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIII - solicitar audiência ou colaboração de órgão ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilatação dos prazos.

§ 1º - As atribuições contidas nos incisos V e XII deste artigo não excluem a iniciativa concorrente dos Vereadores;

§ 2º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo;

§ 3º - O Presidente da Câmara, no caso do parágrafo anterior, consultará o Plenário sobre a solicitação, a quem caberá deliberar, sendo necessário para sua aprovação o voto de 2/3 (dois terços) no mínimo dos Membros da Câmara;

§ 4º - Em caso de aprovação Plenária da solicitação de que trata o § 2º, o Presidente da Comissão designará dia e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração, que fica incorporado ao prazo regimental da Comissão.

SUBSECCÃO I DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 23 - As Comissões Permanentes serão compostas cada uma de três membros titulares e um suplente.

§ 1º - Os líderes de bancada ou de Blocos Parlamentares indicarão à Mesa os seus representantes nas Comissões Permanentes;

§ 2º - Nomeadas as Comissões, estas reunir-se-ão no prazo de três dias para eleição do Presidente e Secretários;

§ 3º - Ocorrendo vagas em quaisquer das Comissões, caberá ao mesmo bloco parlamentar a indicação do substituto.

SUBSECCÃO II DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 24 - As Comissões Permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atividades assim se distribuem:

I - Comissão de Constituição, Justiça e de Redação:

a) - Aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica-legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de tramitação;

b) - assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido em consulta pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão em razão de recurso. Previsto neste Regimento;

c) - intervenção do Estado no município;

d) - uso dos símbolos municipais;

e) - criação, supressão e modificação de Distrito;

f) - transferência temporária da sede da Câmara e do Município;

- g) – redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;
- h) – autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito se ausentarem do Município;
- i) – regime jurídico e previdência dos servidores municipais;
- j) – veto, exceto matéria orçamentária;
- l) – aprovação de nomes de autoridades para cargos municipais;
- m) – recursos interpostos às decisões da Presidência;
- n) – regime jurídico administrativo dos bens municipais;
- o) – votos de censura ou semelhantes;
- p) – direitos, deveres de Vereadores, cassações e suspensões do exercício do mandato;
- q) – suspensão de atos normativos do Executivo que tenham exorbitado ao direito regulamentar;
- r) – convênios e consórcios;
- s) – assuntos atinentes à organização do Município, na administração direta e indireta;
- t) – redação.

II – Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

- a) – Assuntos relativos à ordem econômica municipal;
- b) – política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;
- c) – política e sistema municipal de Turismo;
- d) – sistema financeiro municipal;
- e) – dívida pública municipal;
- f) – matérias financeiras e orçamentárias públicas;
- g) – fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- h) – sistema tributário municipal;
- i) – tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;
- j) – fiscalização de execução orçamentária;
- l) – contas anuais da Mesa e do Prefeito;
- m) – veto em matéria orçamentária;
- n) – licitação e contrato administrativo;

III – Comissão de Urbanismo e Infra-Estrutura Municipal;

- a) – Plano Diretor;
- b) – urbanismo, desenvolvimento urbano;
- c) – uso e ocupação do solo urbano;
- d) – habitação, infra-estrutura urbana e saneamento básico;
- e) – transportes coletivos;
- f) – integração e plano regional;
- g) – defesa civil;
- h) – sistema municipal de estradas de rodagem e transportes em geral;
- i) – tráfego e trânsito;
- j) – produção pastoril agrícola, mineral e industrial;
- l) – serviços públicos;
- m) – obras públicas e particulares;

- n) - comunicação e energia elétrica;
- o) - recursos hídricos.

IV - Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente:

- a) - Preservação e proteção de cultura popular;
- b) - tradições do município;
- c) - desenvolvimento cultural;
- d) - assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- e) - desportos e lazer;
- f) - criança, adolescente e idoso;
- g) - assistência social;
- h) - saúde;
- i) - qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;
- j) - meio ambiente, recursos naturais e renováveis, flora, fauna e solo;

Parágrafo Único - Os campos temáticos ou área de atividade de cada Comissão Permanente abrangem, ainda, os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da Comissão referida no inciso II.

SECÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 25 - As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - de Inquérito.

§ 1º - As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente, por indicação dos Líderes ou, independentemente dela, se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha;

§ 2º - Na Constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar;

§ 3º - A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente.

SUBSECÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 26 - As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer ou representar a Câmara nos seguintes casos:

I - Proposições que versarem matéria de competência de mais de duas Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara ou a requerimento do Líder ou de Presidente da Comissão interessada;

II - quando a Câmara Municipal deva ser representada em Solenidade, Congressos, Simpósios ou quando assuntos de interesses do Município ou do Poder Legislativo exigirem a presença de Vereadores.

SUBSECÇÃO II DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 27 - A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (hum terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do município que estiver devidamente caracterizado no requerimento de Constituição da Comissão;

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os seus membros, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de três sessões, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação;

§ 3º - A Comissão que poderá atuar, também, durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos;

§ 4º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo "quorum" de apresentação previsto no "caput" deste artigo;

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação;

§ 6º - Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbido à Mesa e a Administração da Casa o atendimento das providências que solicitar.

Art. 28 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

- I - Requisitar funcionários administrativos da Câmara;
- II - determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromissos, requisitar informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários;
- III - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias e diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;
- IV - deslocar-se a qualquer ponto do Território Nacional para a realização de investigações e audiências públicas;
- V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;
- VI - se o objeto do inquérito for constituído de diversos fatos inter-relacionados, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação com os demais.

Parágrafo Único - Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhado-a à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, e oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação que será incluída na ordem do dia da sessão ordinária seguinte.

SECÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA E DA SECRETARIA DAS COMISSÕES

Art. 29 – As comissões terão o Presidente em um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, com mandato até 15 de fevereiro do ano subsequente à posse, vedada a reeleição.

§ 1º - Presidirá a reunião em que se processar a eleição o Vereador mais votado entre os Membros da Comissão;

§ 2º - Se vagar o cargo de Presidente ou do secretário, proceder-se-à a nova eleição para a escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido o cargo na forma indicada no “caput” deste artigo.

Art. 30 – Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe é atribuído neste regimento ou no regulamento das Comissões:

I – Assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II – Convocar e presidir as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem;

III – fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

IV – dar à Comissão conhecimento de todas as matérias recebidas e despachá-las;

V – dar à Comissão e às lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e o Regulamento da Comissões;

VI – designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;

VII – conceder a palavra ao membros da Comissão, ao Líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

VIII – advertir o orador que se exaltar no decoro dos debates, ou incorrer nas infrações de que trata o artigo 211, deste Regimento Interno;

IX – interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X – submeter a voto as questões sujeitas a deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI – conceder vistas das proposições do membros da Comissão, nos termos do art.42, inciso XIII, deste Regimento Interno;

XII – assinar os pareceres, juntamente com o relator;

XIII – enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XIV – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;

XV – solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o art.34, deste Regimento, ou designação de substituto para o membro faltoso, nos termos desta Resolução;

XVI – resolver, de acordo com este Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVII – remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVIII - delegar, quando entender conveniente, aos secretários a distribuição das proposições;

XIX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões;

XX - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou a pedido de Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

§ 1º - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

§ 2º - Na reunião seguinte a prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

§ 3º - Ao Presidente da Comissão competente, compete ainda, dar ciência à Mesa da data e horário de reunião designada.

§ 4º - O Presidente da Comissão será substituído em suas ausências e impedimentos temporais pelo Secretário.

Art. 31 - Ao Secretário da Comissão compete, além do que lhe é atribuído no regulamento das Comissões:

I - redigir e ler a Ata das reuniões, assinando-a com o Presidente;

II - executar outras tarefas que lhe forem confiadas pelo Presidente;

III - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos.

SECCÃO V DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 32 - Nenhum Vereador poderá presidir reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo Único - Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituído.

Art. 33 - Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º - Se, por falta de comparecimento de membro efetivo ou suplente de Comissão, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente ou de qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§ 2º - Cessará a substituição, logo que o titular ou o suplente voltar ao exercício.

§ 3º - Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir em reunião, o membro ausente.

SECCÃO VI DAS VAGAS

Art. 34 - A Vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia ou perda do lugar.

§ 1º - Além do que estabelecem os arts. 42 e 200, poderá, automaticamente, o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a um quarto da reuniões intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificada por escrito à Comissão. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 2º - O Vereador que perder um lugar numa Comissão a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º - A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou Bloco Parlamentar a que pertence o lugar ou, independentemente dessa comunicação, se ela for feita nesse prazo.

SECÇÃO VII DAS REUNIÕES

Art. 35 - As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, publicamente.

§ 1º - Em nenhum caso, ainda, que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara.

§ 2º - As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser comitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 4º - As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião, através de ofício protocolado.

§ 5º - As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da presidência.

Art. 36 - O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios estabelecidos no capítulo VIII do Título V.

Parágrafo Único - Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta.

SECÇÃO VIII DOS TRABALHOS SUBSEÇÃO I DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 37 - Os trabalhos das Comissões serão anunciados com a presença da maioria de seus Membros, obedecendo à seguinte ordem:

I - Leitura, discussão e votação da Ata da reunião anterior;

II - leitura do expediente;

a) - sinopse da correspondência e de outro documentos recebidos e da agenda da Comissão.

III - Da Ordem do Dia:

- a) - Conhecimentos, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos de alçada da Comissão;
- b) - discussão e votação de pareceres;
- c) - discussão e votação de requerimento e relatório em geral.

§ 1º - Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de seus membros para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária ou, ainda, no caso de comparecimento de Secretário Municipal ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública;

§ 2º - O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 38 - As Comissões permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores previamente designados por assuntos.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 39 - Excetuados os casos em que este regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

- I - Oito dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;
- II - dez dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;
- III - independentemente de prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;
- IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões.

§ 1º - Recebida pelo Presidente da Comissão Permanente a proposição, este designar-lhe-á Relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer o qual deverá ser apresentado em:

- a) - três dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência ;
- b) - cinco dias, quando se tratar de matéria de prioridade;

§ 2º - Em se tratando de matérias de regime de urgência, o Relator será designado pelo Presidente da Comissão em, vinte e quatro horas.

§ 3º - Excetuadas as proposições em regime de urgência, cujo prazo não pode ser prorrogado, as demais poderão ser prorrogados uma só vez, pelo Presidente, a requerimento do Relator pelo mesmo prazo.

§ 4º - Esgotado o prazo destinado ao Relator, sempre que este apresente parecer, será automaticamente designado pelo Presidente da Comissão um substituto, tendo para apresentação do parecer a metade do prazo concedido ao primeiro.

§ 5º - O Presidente da Comissão, um vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para ralatá-la no prazo improrrogável de dois dias, em regime de urgência, e de três dias, se em tramitação ordinária com prazo pre-estabelecido.

SECÇÃO IX DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES

Art. 40 – A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo Único – Considerar-se-á como não escrito o parecer ou parte dele que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do artigo 90, deste regimento, deste que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Art. 41 – Os projetos de lei e demais proposições distribuídas as Comissões, consoante o disposto no artigo 113, deste regimento, serão examinados pelo Relator designado em seu âmbito.

§ 1º - A discussão e votação de pareceres e de proposições serão realizadas na sala das Comissões.

§ 2º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria do votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

Art. 42 – No desenvolvimento dos seus trabalhos; as Comissões observarão as seguintes normas;

I – No caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II – quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem em preposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de remuneração de distribuição;

III- ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

IV- é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho na ata de seus trabalhos;

V – lido o parecer, será ele de imediato submetido à discussão;

VI – durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Vereadores que a ele pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem três vereadores a favor e três contra;

VII – Os Autores terão ciência, com antecedência mínima de três dias, da ata em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiver em regime de urgência;

VIII – encerrada a discussão, será dada a palavra o relator para a réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

IX – se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão, e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto, pelo Autores de votos vencidos em separado ou com as restrições feitas, devendo constar da conclusão os nomes e os respectivos votos;

X – se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião seguinte pelo autor do voto vencedor, constituindo o voto vencido e dado pelo primitivo Relator;

XI – para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) – favoráveis os “pelas conclusões”, “com restrições” os “em separados” não divergentes das conclusões;

b) – contrários os “vencidos e os em separado” divergentes das conclusões;

XII – sempre que adotar parecer com restrições, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XIII – ao membro da Comissão que pedir vista do processo, esta lhe será concedida por três dias, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XIV – em se tratando de matéria em regime de urgência, a concessão de vista de que trata o inciso anterior será de vinte e quatro horas;

XV – nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XVI – quando algum Membro da Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, será adotado o seguinte procedimento:

a) – Reclamação verbal e/ou por escrito, para devolução do documento;

b) – frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

c) – o Presidente da Câmara fará apelo a esse membro da Comissão no sentido de atender a reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de três dias;

d) – se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto da Comissão para o membro faltoso, por indicação do líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XVII – o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente, pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 43 – Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão, a proposição ou os respectivos pareceres serão enviados ao Presidente da Câmara para inclusão na Ordem do Dia.

SECCÃO X DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 44 – Constituem atos os fatos sujeitos à fiscalização e ao controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referida no artigo 70, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II - os atos de gestão administrativa dos Poderes Executivos e Legislativos, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III- os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Advogado Geral do Município que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV- os de que trata o artigo 211 deste Regimento.

Art. 45 - A fiscalização e o controle dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídos os da administração indireta, que são efetuadas pelas Comissões sobre cada matéria da competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentado por qualquer membro ou Vereador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetiva;

II - a proposta será relatada previamente, quando à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do artigo 27, deste Regimento;

VI - o relatório final da fiscalização e controle em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária e patrimonial atenderá, no que couber, ao que dispõe o artigo 28, deste Regimento.

§ 1º - A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências ou informações previstas em lei.

§ 2º - Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei;

§ 4º - Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, será observado o prescrito no parágrafo 3º do artigo 77, deste Regimento.

SECCÃO XI DA SECRETARIA E DAS ATAS

Art. 46 - Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo Único - Incluem-se nos serviços de secretaria:

I - o apoio aos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II - a organização do protocolo de entrada e saída de matéria;

III - a sinopse dos trabalhos com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;

IV – o fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;

V – a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas, por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão onde foram incluídas;

VI – a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte à distribuição;

VII – o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores e dos prazos Regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;

VIII – o encaminhamento, ao órgão incumbido da sinopse, de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;

IX – a organização de sùmula da jurisprudência dominante da Comissão, quanto aos assuntos mais relevante sob a orientação de seu Presidente;

X – o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Art. 47 – Lida e aprovada a ata cada reunião da Comissão, será assinada e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo Único – A ata será publicada no quadro de aviso da Câmara Municipal, e sua redação obedecerá a padrão uniforme de que conste o seguinte:

I – data, hora e local da reunião;

II – nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referências às faltas justificadas;

III – resumo do expediente;

IV – relação das matérias distribuídas;

V – registros das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

SECCÃO XII DP ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

Art. 48 – As Comissões contarão, para desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos da resolução específica.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 – As sessões da Câmara serão;

I – de instalação, as realizadas a 1º de janeiro subsequente à eleição, para posse dos eleitos e eleição da Mesa;

II – ordinárias, as realizadas nos 02 (dois) períodos legislativos anuais de 90 dias, com início, o primeiro, em 01 (hum) de fevereiro, e o segundo, em 01 (hum) de agosto, às segundas-feiras, com início às 19:30h e 30 (trinta) minutos de tolerância;

III – extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversas dos prefixados para as ordinárias;

IV – solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 50 - As sessões terão, normalmente, duração de quatro horas compreendendo:

I - Pequeno Expediente com duração de 45 (quarenta e cinco) minutos, improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos para breves comentários da matéria apresentada;

II - Grande Expediente, com duração de 75 (setenta e cinco) minutos, improrrogáveis, destinado, sucessivamente, às comunicações de liderança e ao debate em torno de assuntos de relevância Municipal, obedecendo-se às inscrições;

III - Ordem do Dia, com duração de duas horas, prorrogáveis por uma hora, para apreciação da pauta do dia;

IV - comunicações Parlamentares, se não for esgotado o tempo da Ordem do Dia e no período restante destinado aos Vereadores inscritos, alternando-se os representantes de cada Partido ou Bloco Parlamentar.

Art. 51 - A sessão extraordinária, com duração de 04 (quatro) horas, será destinada, exclusivamente, à discussão e votação das matérias.

§ 1º - A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito, pela maioria absoluta de seus membros ou pelo seu Presidente, quando houver matéria de interesse relevante e urgente a deliberar.

§ 2º - O Presidente dará conhecimento da convocação extraordinária aos Vereadores, com antecedência mínima de setenta e duas horas, mediante comunicação direta, com recibo de volta, e edital afixado no local de costume.

§ 3º - Sendo por iniciativa do Presidente e este assim o entender, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita, apenas aos ausentes, dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

§ 4º - O Presidente, ao convocar a Câmara extraordinariamente, nos termos do parágrafo anterior, fará constar na Ata exposição de motivo, sendo dispensada a publicação de edital.

Art. 52 - A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidade a juízo do Presidente ou por deliberação da Mesa ou do Plenário, mediante requerimento de Líderes ou de Vereador.

I - Em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através de ofício e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

Parágrafo Único - As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação da sessão ordinária e por prazo não superior a 30 (trinta) minutos.

Art. 53 - Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 54 - A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos, no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de Agente Político do Município;

III - presença, nos debates, de menos de 1/3 (um terço) do número total de Vereadores.

Art. 55 - O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício ou automaticamente, quando requerido pelo Colégio de líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior a 01 (uma) hora para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia ou audiência do Secretário Municipal.

§ 1º - O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º - O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação ou de sua verificação, nem o requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questão de ordem.

§ 3º - Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º - A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se, ao ser requerida prorrogação de sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º - Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerradas a discussão e a votação de matéria em debate.

Art. 56 - Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Vereadores podem ter assento no Plenário;

II - não será permitida a conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates.

III - o Presidente falará sentado; os demais Vereadores, de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador usará da tribuna na hora do Pequeno e Grande Expediente, nas comunicações de Lideranças e nas comunicações Parlamentares ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda, e somente após essa concessão será anotado o discurso;

VII - se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna antiregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o orador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, este não será mais anotado;

IX - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste regimento;

X - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores, de modo geral;

XI - referindo-se em discurso à colega, o Vereador deverá preceder o seu nome com o tratamento de Senhor ou de Vereador; quando a ele dirigir, o Vereador lhe dará o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa, a Membro do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes do Município, dos Estados e da República, às instituições nacionais ou a chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer;

XIV - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário;

XV - O Vereador somente se apresentará em Plenário em traje de passeio completo.

Art. 57 - O Vereador só poderá falar, nos expressos termos deste regimento:

I - para apresentar proposições;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do expediente ou das Comunicações Parlamentares;

III - sobre proposições em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - pela ordem;

VI - para reclamação;

VII - para encaminhar votação;

VIII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal á Própria conduta feita durante a discussão ou para contradizer o que lhe for, indevidamente, atribuído como opinião pessoal.

Art. 58 - Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele determinado ou para parte da sessão em que for proferido, e nas hipóteses dos arts. 53, 54, 56, XIII, e 61, § 3º e 67, deste Regimento.

Art. 59 - No recinto do Plenário, durante as sessões ordinárias ou extraordinárias, só serão admitidos os Vereadores, os funcionários da Câmara em serviço local, os jornalistas credenciados ou autoridades, quando convidadas, devidamente trajadas, nos termos do inciso XV do art. 56 deste Regimento.

§ 1º - Será, também, admitido o acesso a parlamentares de outras Casa Legislativas.

§ 2º - nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades ao Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

§ 3º - Haverá lugares de honra reservados para os convidados.

§ 4º - Ao público será franqueado o acesso às galerias para assistência com o recinto do Plenário.

Art. 60 - A transmissão, por rádio, bem como a gravação da sessão da Câmara depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

CAPÍTULO II DA ORDEM DAS SESSÕES SECCÃO I DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 61 - À hora do início da sessão, os Membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º - A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º - Achando-se presente no Plenário pelo menos 1/3 (hum terço) dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

“SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DA COMUNIDADE INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS”:

§ 3º - Não se verificando o quorum de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.

Art. 62 – Abertos os trabalhos, o 1º Secretário fará a leitura da Ata da sessão anterior, sendo a mesma posta à apreciação do Plenário.

§ 1º - Na discussão da Ata, cada Vereador poderá usar da palavra para apresentar retificação ou impugna-la.

§ 2º - Apresentada retificação ou pedido de impugnação da Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aprovada a retificação, será a mesma incluída na Ata da sessão em que ocorreu a sua votação; aceita a impugnação, será lavrada nova Ata.

§ 3º - Feita a apreciação da Ata, o Presidente determinará ao primeiro Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I – expediente oriundo do Prefeito;
- II – expediente oriundo de diversos;
- III – expediente apresentado pelos Vereadores;

§ 4º - Na leitura do expediente oriundo dos Vereadores, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I – Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – Projetos de Leis;
- III – Projetos de Decretos Legislativos
- IV – Requerimentos;
- V – Indicações;
- VI – Pareceres e Comissões;
- VII – Recursos;
- VIII – Outras matérias.

Art. 63 – O tempo que se seguir á leitura da matéria do expediente será destinado aos Vereadores inscritos para breves comunicações ou rápidos comentários de matéria apresentada, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitido apertes.

Parágrafo Único – A inscrição de oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal, em livro próprio, durante a sessão.

SECCÃO II DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 64 – Findo o pequeno expediente, por esgotada a hora ou por falta de oradores, o Presidente anunciará o grande expediente, concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, pelo prazo máximo de quinze minutos, incluindo nesse tempo os apertes.

Parágrafo Único – A chamada dos Vereadores inscritos em livro próprio obedecerá à ordem de inscrição.

Art. 65 – Nô grande expediente, tratar-se-á de qualquer assunto de interesse público.

Art. 66 – A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, estadual ou municipal, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente ou delibere o Plenário.

SECCÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 67 – Findo o Grande Expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á a matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - O Presidente, ao anunciar a Ordem do Dia, determinará a verificação de quorum, somente prosseguindo a sessão se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o “quorum” de que trata o parágrafo anterior, o Presidente aguardará cinco minutos antes de declarar encerrada a sessão, determinando atribuições de faltas aos ausentes para efeitos legais.

§ 3º - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças à Mesa.

Art. 68 – O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, por prazo não excedente a uma hora.

Art. 69 – Fido o tempo da sessão, o Presidente encerrará anunciando a Ordem do Dia da sessão seguinte.

Parágrafo Único – Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão Plenária de cada sessão Legislativa.

Art. 70 – O Presidente organizará a Ordem do Dia, obedecidas as prioridades e referências.

§ 1º - Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas na pauta da sessão anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

§ 2º - A proposição da Ordem do Dia será apreciada, desde que em condições regimentais e com pareceres das Comissões às quais foi distribuída.

SECCÃO IV DAS COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

Art. 71 – Esgotada a Ordem do Dia antes do tempo reservado ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores inscritos ou indicados pelos Líderes para comunicações Parlamentares.

Parágrafo Único – Quando indicados pelos Líderes, os oradores serão chamados, alternadamente, por Partidos ou Blocos Parlamentares, por período não excedente a 10 (dez) minutos para cada Vereador.

Art. 72 – Nas Comunicações Parlamentares, os Vereadores farão manifestação de atitudes pessoais assumidas durante a sessão no exercício do mandato ou de caráter partidário.

§ 1º - A inscrição para falar nas Comunicações Parlamentares será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.

§ 2º - Não poderá o Orador desviar-se das finalidades das Comunicações Parlamentares nem ser apartado.

§ 3º - O Vereador em hipótese alguma poderá usar a palavra mais de uma vez, no horário destinado às Comunicações Parlamentares.

§ 4º - Não havendo mais Oradores inscritos nas Comunicações Parlamentares, o Presidente declarará encerrada a sessão.

SECCÃO V DA COMISSÃO GERAL

Art. 73 - A sessão Plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente para:

I - debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos Líderes ou a requerimento de 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros da Câmara;

II - discussão de projeto de lei iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;

III - comparecimento de Secretário Municipal.

§ 1º - No caso de inciso primeiro, falará, primeiramente, o autor do requerimento; depois, os Líderes da Maioria e da Minoria, cada um por 20 (vinte) minutos, seguindo-se os demais Líderes, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, divididos, proporcionalmente, entre os que desejarem, e depois, durante 60 (sessenta) minutos, os oradores que tenham requerido inscrição junto à Mesa, sendo dez minutos para cada, podendo ser prorrogado esse tempo para atender os que tenham usado da palavra.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto ou o Vereador indicado pelo respectivo autor, por trinta minutos, sem apartes, observando-se para o debate as disposições contidas nos §§ 1º e 4º do artigo 187, e nos §§ 2º e 3º do artigo 188, deste Regimento;

§ 3º - Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a sessão plenária terá andamento a partir da fase em que, ordinariamente, se encontravam os trabalhos.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO SECCÃO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 74. - Considera-se questão de Ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as Constituições e a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figura.

§ 2º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular a questão de ordem ou falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º - No momento de votação ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez, ao Relator e uma vez, a outro Vereador, de preferência ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 4º - A questão de ordem deve se objetiva, claramente formulada, com indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretende elucidar e referir-se à matéria tratada na ocasião;

§ 5º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-se, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna, e determinará a exclusão das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º - Depois de falar somente o Autor e outro Vereador contra-argumentar, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7º - O Vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-la na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do Expediente.

§ 8º - O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação que terá o prazo máximo de três dias para o pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador, com o apoio de 1/3 (um terço) dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo do recurso.

§ 10 - As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indicadas em livro especial, a que se dará, anualmente, ampla divulgação; a mesa elaborará projetos de resolução, propondo, se for o caso, as alterações regimentais dela decorrentes para apreciação, em tempo hábil, antes de findo o biênio.

SECCÃO II DAS RECLAMAÇÕES

Art. 75 - Em qualquer fase de sessão da Câmara ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação, restrita, durante a Ordem do Dia, à hipótese do parágrafo único do art. 40, deste Regimento, ou às matérias que nela figurem.

§ 1º - O uso da palavra, no caso da sessão da Câmara, destina-se, exclusivamente, à reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa, na hipótese prevista no artigo 232, deste Regimento.

§ 2º - O membro da Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre. Somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá o assunto ser levado em grau de recurso, por escrito, ou oralmente, ao Presidente da Câmara ou do Plenário.

§ 3º - Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem, constantes dos §§ 1º a 7º do artigo precedente.

CAPÍTULO IV DA ATA

Art. 76 - Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º - As atas impressas ou datilografadas serão organizadas em canais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao Arquivo da Câmara.

§ 2º - Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias ou extraordinárias da Câmara.

§ 3º - A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida, em resumo, e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar da sessão.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á à sessão de encerramento de cada convocação extraordinária da Câmara.

Art. 77 - as atas são públicas.

§ 1º - As informações e documentos ou discursos de representantes de outro poder que não tenham integralmente sido lidos pelo Vereador, serão somente indicados na ata, com a declaração do objeto a que se refere, salvo se a publicação integral ou transcrição em discurso for autorizada pela Mesa. A requerimento do orador, em caso de indeferimento, poderá este recorrer ao Plenário.

§ 2º - As informações enviadas à Câmara em virtude de solicitação desta, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, serão, em regra, publicadas na ata impressa, antes de entregues, em cópias autênticas, ao solicitante, mas poderão sê-lo em resumo ou apenas mencionadas, a juízo do Presidente, ficando, em qualquer hipótese, o original no Arquivo da Câmara, inclusive para fornecimento de cópia aos demais Vereadores interessados.

§ 3º - Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado. As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente da Câmara para que as leia a seus pares, as que são solicitadas por Vereadores serão lidas a este pelo Presidente da Câmara. Cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por dois Secretários e assim arquivadas.

§ 4º - Não será autorizada a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar, consoante § 1º do artigo 211, deste regimento, cabendo recurso do orador ao Plenário.

§ 5º - Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Presidente, na forma do artigo 62, deste regimento.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º - As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos, concisos e apresentada em três vias cuja destinação, para os projetos, é a descrita no § 1º do art. 89, deste regimento.

§ 3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao anunciado, objetivamente declarado na emenda ou dele decorrente.

Art. 79 - A apresentação de proposição será feita:

I - perante Comissão, no caso de proposta de fiscalização e controle, quando se tratar de emenda ou subemenda limitadas às matérias de sua competência, nos termos do § 1º do art. 95, deste regimento;

II – em Plenário, salvo quando regimentalmente deva ou possa ocorrer em outra parte da sessão;

a) – durante Expediente, para as proposições em geral;

b) – no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

I – retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;

II – discussão de uma proposição por partes; dispensa, adiantamento ou encerramento de discussão;

III – adiamento de votação, votação por determinado processo, votação em globo ou parcelada;

IV – destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

V – dispensa de publicação da redação final ou do Poder Executivo ou de Cidadãos.

Art. 80 – A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada, individual ou coletivamente.

§ 1º - Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º - As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

§ 3º - O quorum para iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento ou pela Lei orgânica do Município, pode ser obtido através das assinaturas de cada Vereador ou quando, expressamente, permitido ao Líder ou Líderes, representando estes últimos exclusivamente o número de Vereadores de sua legenda partidária ou parlamentar, na data de apresentação da proposição.

§ 4º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão as mesmas serem retiradas ou acrescentadas, após a respectiva publicação, ou se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

Art. 81 – A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este o indicar, mediante prévia inscrição junto à Mesa.

Parágrafo Único – O Relator da proposição, de ofício ou a requerimento do Autor, fará juntar ao respectivo processo a justificção oral.

Art. 82 – A retirada da proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara que, tendo obtido as informações necessárias deferirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º - Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito ou se ainda estiver pendente de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o artigo 79, II alínea “b”, deste Regimento.

§ 2º - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de pelo menos, metade mais um dos subscritos da proposição.

§ 3º - A proposição da Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º - A proposição, retirada na forma deste artigo, não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º - Aplicam-se as mesmas regras deste artigo às proposições do poder Executivo e dos Cidadãos.

Art. 83 – Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara, e ainda, se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles salvo as:

- I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III – de iniciativa popular;
- IV – de iniciativa do Poder Executivo;

Parágrafo Único – A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do Autor ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 84 – Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir os respectivos processos pelos meios ao seu alcance para a tramitação anterior.

Art. 85 – A publicação de proposição, quando de volta das Comissões, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

- I – o Autor e o número de Autores da iniciativa que se seguirem ao primeiro, ou de assinaturas de apoio;
- II – os turnos a que ela está sujeita;
- III – a ementa;
- IV – a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários, e com emendas ou substitutivos;
- V – a existência ou não de votos em separados ou vencidos com os nomes de seus Autores;
- VI – a existência ou não de emendas relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;
- VII – outras indicações que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único – Deverão constar da publicação a proposição inicial, com a respectiva justificação, os pareceres, com os respectivos votos em separados, as declarações de votos a indicação dos Vereadores que votarem a favor e contra; as emendas na íntegra com suas justificações e respectivos pareceres; as informações oficiais porventura prestada acerca de matéria e outros documentos que qualquer Comissão tenha julgado indispensáveis à sua apreciação.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 86 – A Câmara Municipal exerce a função legislativa, por via de apoio de lei ordinária ou complementar, do decreto-legislativo ou de resolução, de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 87 – Destinam-se os projetos:

- I – de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com sanção do Prefeito;
- II – de decreto-legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito;

III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria privado da Câmara Municipal, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, bem como:

- a) - perda de mandato de Vereadores;
- b) - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) - conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) - conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização

controle;

e) - conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;

f) - matéria de natureza regimental;

g) - assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º - A iniciativa de projeto de lei na Câmara será:

I - de Vereador, individual ou coletivamente;

II - de Comissão ou de Mesa;

III - do Prefeito;

IV - dos cidadãos.

§ 2º - Os Projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não seja de iniciativa privativa da Mesa ou de Colegiado específico.

Art. 88 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou, nos casos dos incisos III e IV do § 1º do artigo anterior, por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 89 - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos sempre da respectiva ementa.

§ 1º - O projeto será apresentado em três vias:

I - uma, subscrita pelo Autor e demais signatários, se houver, destinada ao arquivo da Câmara;

II - uma, autenticidade, em cada página, pelo Autor ou Autores, com as assinaturas, por cópia, de todos os que o subscreveram, remetida à Comissão a que tenha sido atribuído;

III - uma, nas mesmas condições da anterior, destinada à publicação.

§ 2º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a anúnciação da vontade

legislativa.

§ 3º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias

diversas.

Art. 90 - Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenham referências a leis, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os Autores do retardamento, depois de completa sua instrução.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 91 - Indicação é a proposição aprovada pelo Plenário, onde o Vereador faz apelo ao Poder Executivo, aos órgãos ou Autoridades do Município, encarecendo a realização de determinado ato ou sugerindo a maneira de efetuar-lo.

Parágrafo Único – Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será pelo processo simbólico.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS SECCÃO I

SUJEITO A DESPACHOS APENAS DO PRESIDENTE

Art. 92 – Serão verbais ou escritos e, imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência desta;
- II – permissão para falar sentado ou da bancada;
- III – leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV – observância de disposição regimental;
- V – retirada pelo Autor do requerimento;
- VI – discussão de uma proposição por partes;
- VII – votação destacada de emenda;
- VIII – retirada, pelo Autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer ou apenas com parecer;
- IX – verificação de votação;
- X – informações sobre a ordem dos trabalhos ou a ordem do dia;
- XI – prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- XII – requisição de documentos;
- XIII – preenchimento de lugar em Comissão;
- XIV – inclusão, em Ordem do Dia, de proposição com parecer, em condições regimentais que nela figurar;
- XV – reabertura de discussão de projeto, encerrada em sessão legislativa anterior;
- XVI – esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;
- XVII – licença a Vereador.

SECCÃO II SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 93 – Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário, os requerimentos não especificados neste regimento e os que solicitem:

- I – informação a Secretário Municipal;
- II – inserção, nos anais da Câmara, de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal perante o Plenário ou Comissão;
- III – representação da Câmara por Comissão externa;
- IV – convocação de autoridade municipal perante o Plenário;
- V – sessão solene;
- VI – sessão secreta;
- VII – não realização de sessão em determinado dia;

VIII – retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente de pronunciamento de outra Comissão de mérito;

IX – prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;

X – audiência de Comissão, quando formuladas por Vereador;

XI – destaque de parte de proposição principal ou acessória ou de proposição acessória integral, para ter andamento com proposição independente;

XII – adiamento de discussão ou de votação;

XIII – encerramento de discussão;

XIV – votação por determinado processo;

XV – votação de proposição, artigo por artigo ou de emendas, uma a uma;

XVI – urgência;

XVII – preferência;

XVIII – prioridade;

XIX – voto de pesar;

XX – voto de regozijo ou louvor.

§ 1º - Os requerimentos previstos neste artigo terão discussão e votação única, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º - O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação Municipal, Estadual ou Nacional.

§ 3º - Os pedidos escritos de informações a Secretário Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas serão encaminhados pelo Presidente da Câmara, observadas as seguintes regras:

I – apresentado o requerimento de informação, se este chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestado em resposta a pedido anterior, dele será entregue cópia ao Vereador interessado;

II – os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato de competência da Secretaria, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) – relacionados com matéria legislativa em trâmite ou com qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara ou das suas Comissões;

b) – sujeitos à fiscalização e controle da Câmara ou suas Comissões;

c) – pertinentes às atribuições da Câmara Municipal.

III – não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV – a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado, de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste parágrafo, sem prejuízo do direito de recurso do Plenário;

V – por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de projeto de lei ou de decreto-legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pela Câmara ou suas Comissões;

VI – constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões os deferidos no art. 44, deste Regimento.

CAPÍTULO V DAS EMENDAS

Art. 94 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas “a” e “f”, do inciso I, do art. 114, deste Regimento.

§ 1º - As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer outra parte da proposição.

§ 3º - Emenda aglutinativa é a que resulta de fusão de outras emendas ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, denominando-se “substitutiva” quando a alterar, substancial ou formalmente, seu conjunto; considera-se formal a alteração que visé, exclusivamente, ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 6º - Emenda aditiva é a que se acrescenta à outra proposição.

§ 7º - Denomina-se subemenda a apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida a supressiva sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 8º - Denomina-se emenda de redação a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 95 – As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

I – por qualquer Vereador, individualmente, e, se for o caso, com o apoio necessário, quando se tratar da Comissão incumbida do exame da admissibilidade ou da que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria;

§ 1º - A emenda será tida como de Comissão, para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade, se for por ela aprovada.

§ 2º - A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

Art. 96 – As emendas de Plenário serão apresentadas:

I – durante a discussão em apreciação preliminar, em turno único ou primeiro turno, por qualquer Vereador ou Comissão;

II – durante a discussão em segundo turno;

a) – por Comissão, se aprovada pela maioria de seus membros;

b) – desde que subscrita por 1/3 (hum terço) dos membros da Casa ou

Líderes que representem este número;

III – à redação final, até o início de sua votação, observado o quorum previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso anterior.

§ 1º - Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais do demérito.

§ 2º - As proposições urgentes ou que se tornarem urgentes, em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão ou subscritas por 1/3 (hum terço) dos membros da Câmara ou Líderes que representem esse número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

Art. 97 - As emendas de Plenário serão distribuídas, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Art. 98 - As emendas aglutinativas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do disposto a que elas se refiram, pelos Autores das emendas, objeto da fusão, por 1/3 (hum terço) dos membros da Casa ou por Líderes que representem esse número.

Parágrafo Único - recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma sessão para fazer distribuir em cópias o texto resultante da fusão.

Art. 99 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvadas os referentes às leis orçamentárias e suas alterações;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 100 - O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada, de modo inconveniente, ou que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação a qual se fará pelo processo simbólico.

CAPÍTULO VI DOS PARECERES

Art. 101 - Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo Único - A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposição e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, que se trata de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda objetivada em proposição.

Art. 102 - Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas na forma do artigo 94, deste Regimento, que terão um só parecer.

Art. 103 - Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 104 - O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer emenda;

III - parecer da Comissão, com conclusão desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º - O parecer à emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensando o relatório.

§ 2º - Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria que não seja projeto do Poder Executivo, do cidadão nem proposição da Câmara, e desde que das suas conclusões deva resultar resolução, decreto-legislativo ou lei, deverá ele conter a proposição necessária, devidamente, formulada pela Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito ou por Comissão.

Art. 105 - Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser formulado na sua conformidade ou em razão do que prevê o parágrafo único do artigo 28, deste regimento.

Art. 106 - Serão apreciados e votados pelo Plenário os pareceres contrários e/ou que modifiquem a proposição.

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 107 - Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 108 - Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos casos do artigo 92, inciso II, deste regimento;
II - do Plenário, nos demais casos.

Parágrafo Único - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes, para estudo da matéria, exceto as determinadas por este Regimento.

Art. 109 - A proposição que, quanto ao mérito, recebe pareceres contrários de todas as Comissões competentes será tida como rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente.

Parágrafo Único - O parecer contrário à emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

Art. 110 - Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetido, o projeto será anunciado no expediente e remetido à Presidência para ser incluído na Ordem do Dia.

Art. 111 - Decorridos os prazos previstos neste regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o Autor da proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 112 - As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de requerimentos que devam ser imediatamente apresentados, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo Único - O processo referente à proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

CAPÍTULO II
DOO RECEBIMENTO E DAS
DISTRIBUIÇÕES DAS PROPOSIÇÕES

Art. 113 – Toda proposição recebida pela Mesa será protocolada, numerada, lida no expediente e despachada às Comissões competentes, se assim, este Regimento exigir.

§ 1º - Independem de numeração, pela Mesa, os Projetos oriundos do Prefeito, as emendas, subemendas e substitutivos nas Comissões Permanentes, os pareceres destas e os relatórios das Comissões Especiais.

§ 2º - Além do que estabelecer o artigo 100, deste regimento, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

- I – não estiver devidamente formalizada e em termo;
- II – versar matéria:
 - a) – alheia à competência da Câmara;
 - b) – evidentemente inconstitucional;
 - c) – anti-regimental.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário no prazo de três dias da sua leitura no expediente, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à residência para o devido trâmite.

Art. 114 – As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

- I – terão numeração por legislatura, em séries específicas;
 - a) – as propostas de emendas à Lei Orgânica do Município;
 - b) – os projetos de lei ordinária;
 - c) – os projetos de lei complementar;
 - d) – os projetos de decreto-legislativo;
 - e) – os projetos de resolução;
 - f) – as conversões de medida provisória em lei;
 - g) – os requerimentos;
 - h) – as indicações;
 - i) – as propostas de fiscalização e controle;

II – as emendas serão numeradas, em cada turno por projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III – as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título “subemendas”, com a indicação das emendas a que correspondem; quando à Mesa forem apresentadas várias subemendas, terão estas numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

§ 1º - Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de “projeto de lei”.

§ 2º - Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 3º - A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação “substitutiva”.

Art. 115 – A distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, ato seguinte à sessão em que foi lida, observadas as seguintes normas;

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexas; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescrevem o inciso II e o parágrafo único do artigo 118, deste regimento;

II - excetuadas as hipóteses contidas no artigo 26, deste regimento, a proposição será distribuída:

a) - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação para o exame do aspecto jurídico-constitucional;

b) - quando houver aspectos financeiros ou orçamentários públicos; à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) - às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;

d) - diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria, nos casos do parágrafo segundo do artigo 104, sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior;

III - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão deverá ser discutida e votada, ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prevê o artigo 35, deste regimento.

Art. 116 - Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - de despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias contados de sua publicação;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica a dilação dos prazos previstos no artigo 39, deste regimento.

Art. 117 - Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria ou se, no prazo para a apresentação de emenda referidos no artigo 96, inciso I, deste regimento, qualquer Vereador ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro de setenta e duas (72) horas ou, de imediato, se a matéria for urgente, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo.

Art. 118 - Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie que regulem a matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Vereador ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário, até o início da sessão ordinária seguinte à leitura no expediente;

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre umas e outras proposições apensadas.

Parágrafo-Único - A tramitação conjunta só será deferida, se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou na hipótese do artigo 25, inciso II, deste

regimento, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 119 – Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I – ao processo da proposição que deva ter precedência serão apenas as sem incorporação, os demais;

II – em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo Único – o regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

CAPÍTULO III DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS ÀS PROPOSIÇÕES

Art. 120 – As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as proposições de emendas à Lei Orgânica do Município, os projetos de lei complementar e os demais casos expressos, neste regimento.

Art. 121 – Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo:

I – no caso dos requerimentos mencionados no artigo 92, deste regimento, em que não há discussão;

II – se encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, quando a emenda será dada como definitivamente aprovada, sem votação, salvo se algum Líder requerer seja submetido a votos;

III – se encerrada a discussão da votação final, sem emendas ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

CAPÍTULO IV DO INTERSTÍCIO

Art. 122 – Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício entre primeiro e segundo turnos:

§ 1º – A dispensa de interstício para inclusão, em Ordem do Dia, de matéria urgente ou com a prioridade a que se refere o artigo 125, I, deste regimento, poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de 1/3 (hum terço) da composição da Câmara ou mediante acordo de liderança;

§ 2º – O interstício para as propostas de emendas à lei Orgânica do Município é de 10 (dez) dias, sem admissão de pedido de dispensa.

CAPÍTULO V DO REGIMENTO DE TRAMITAÇÃO

Art. 123 – Quanto à natureza de sua tramitação, podem ser:

I – urgente as proposições:

- a) – sobre transferências temporárias da sede da Câmara ou do Município;
- b) – sobre autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito para se ausentarem do Município;

- c) – de iniciativa do Prefeito com a solicitação de urgência;
 - d) – a conversão em lei de medida provisória;
 - e) – reconhecida, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, na hipótese do artigo 124, deste regimento;
- II – de tramitação com prioridade:
- a) – os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, de Comissão ou de Cidadãos;
 - b) – os projetos;
 - 1º) – de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica do Município e suas alterações;
 - 2º) – de lei com prazo determinado;
 - 3º) – de alterações ou reforma do Regimento Interno;
- III – de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VI DA URGÊNCIA SECCÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 – Urgência é a dispensa de exigências, interstício ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º - deste artigo, para que, procedente, seja, de logo, considera até sua decisão final.

Parágrafo-Único – As proposições urgentes, ou em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

SECCÃO II DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Art. 125 – A urgência poderá ser requerida, quando:

I – se tratar de matéria que envolve a defesa de sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II – se tratar de providência para atender a calamidade pública;

III – visar à prorrogação de prazos legais a se findarem, ou adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima.

Art. 126 – O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário, se for apresentado;

I – por maioria da Mesa, quando se tratar de matéria de competência desta;

II – por 1/3 (hum terço) dos membros da Câmara, ou Líderes que representem esse número;

III – pela maioria dos membros de Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 1º - O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo autor e por um Líder, Relator ou Vereador que lhe seja contrário, um e outro por prazo improrrogável de cinco minutos. Nos casos dos incisos I e II, o orador favorável será o membro da Mesa ou de Comissão designado pelo respectivo Presidente.

§ 2º - Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão do requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

Art. 127 - Pode ser incluída, automaticamente, na Ordem do Dia, para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse a matéria de relevante e inadiável interesse Municipal, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta da composição da Câmara ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

Art. 128 - A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência atenderão às regras contidas no artigo 58, deste regimento.

Art. 129 - Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º - Se houver parecer, a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emitir parecer na referida sessão, poderão solicitar, para isso, prazo conjunto não excedente de duas sessões, que lhes seja concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário, observando o que prescreve o artigo 37, deste regimento.

§ 2º - Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão ou na sessão seguinte, a seu pedido.

§ 3º - Encerrada a discussão com emendas, serão elas, imediatamente, distribuídas às Comissões respectivas. As Comissões têm prazo de uma sessão, a contar do recebimento das Comissões, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

§ 4º - A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

CAPÍTULO VII DA PRIORIDADE

Art. 130 - Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as em regime de urgência.

§ 1º - Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

I - numerada;

II - com pareceres de todas as Comissões.

§ 2º - Além dos projetos mencionados no art. 123, inciso II, deste regimento, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta do Plenário:

I - pela Mesa;

II - por Comissão que houver apreciado a proposição;

III - pelo Autor da proposição, apoiado por 1/3 (hum terço) dos Vereadores ou por Líderes que representem esse número.

CAPÍTULO VIII DA PREFERÊNCIA

Art. 131 – Denomina-se preferência a primazia, na discussão ou na votação, de uma proposição sobre a outra ou outras.

§ 1º - Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária, e, entre estes, os projetos para os quais tenham sido concedido a preferência, seguido dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídas.

§ 2º - Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§ 3º - Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

I – o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II – no requerimento de adiamento de discussão ou de votação, será votado antes da proposição a que disser respeito;

III – quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação, ou, simultaneamente, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

IV – quando os requerimentos apresentados, na forma de inciso anterior, forem idênticos em seu fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art. 132 – Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer a preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º - Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.

§ 2º - Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na Ordem de sua apresentação.

§ 3º - Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não recebendo nenhum outro na mesma sessão.

§ 4º - A matéria que tenha preferência solicitada pelo Colégio de Líderes será apreciada, logo após as proposições em regime especial.

CAPÍTULO IX DO DESTAQUE

Art. 133 – O destaque de parte de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será concedido:

I – a requerimento de 1/3 (hum terço) dos membros da Casa ou de Líderes que representam esse número, para votação em separado;

II – a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeito à deliberação do Plenário para:

- a) – constituir projeto autônomo;
- b) – votar um projeto sobre o outro, em caso de apensação;
- c) – votar parte do projeto, quando a votação se fizer, preferencialmente sobre o substitutivo;
- d) – votar parte do substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;
- e) – votar emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;

f) - votar subemendas;
g) - suprimir, total ou parcialmente, um ou mais dispositivos da proposição em votação;

Art. 134 - Em relação aos destaques serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - na hipótese do inciso I do artigo precedente, o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque, por intempestividade ou vício de forma;

III - Não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

IV - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifiquem substancialmente;

V - o destaque será possível, quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;

VI - concedido o destaque para a votação em separado, submeter-se-á votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada que somente integrará o texto, se for aprovada;

VII - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado procederá a deliberação sobre a matéria principal;

VIII - o pedido de destaque de emenda, para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;

IX - não se admitirá destaque para projeto em separado, se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo;

X - concedido o destaque para projeto em separado, o Autor do requerimento terá o prazo de 03 (três) dias para ofertar o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XI - o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;

XII - havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

XIII - considerar-se-á insubsistente o destaque, se anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, o Autor do requerimento não pedir a palavra para encaminhá-la, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;

XIV - em caso de mais de um requerimento de destaque, poderão os pedidos ser votados em globo, se requerido por Líder e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO X DA PREJUDICIALIDADE

Art. 135 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, por votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação;

III - a discussão ou a votação de proposição apensa quando, aprovada, for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV – a discussão ou votação de proposição apensa quando, rejeitada for idêntica à apensada;

V – a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI – a emenda de matéria a de outra, já aprovada ou rejeitada;

VII – a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivo já aprovado;

VIII – o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado;

Art. 136 – O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação;

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de pré-julgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º - Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho lido no expediente.

§ 2º - Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, até a sessão seguinte ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor o recurso ao Plenário da Câmara que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

§ 3º - Se a prejudicialidade declarada no curso de votação, disser respeito à emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação será proferido oralmente.

CAPÍTULO XI DA DISCUSSÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário;

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por título, secções ou grupos de artigos.

Art. 138 – A proposição, com a discussão encerrada na legislatura anterior, terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 139 – Excetuados os projetos de Códigos, nenhuma matéria ficará inscrita na Ordem do Dia para discussão por mais de quatro sessões, em turno único ou primeiro turno, e por duas sessões, em segundo turno.

§ 1º - Após a primeira sessão de discussão, a Câmara poderá, mediante proposta do Presidente, ordenar a discussão;

§ 2º - Aprovada a proposta, cuja votação obedecerá ao disposto na primeira parte do parágrafo primeiro do artigo 126, deste regimento, o Presidente fixará a ordem dos que desejarem debater a matéria, com o número previsível das sessões necessárias e respectivas datas, não se admitindo inscrição nova para a discussão assim ordenada.

Art. 140 – Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do orador, sendo o tempo usado, porém, computado no de que este dispõe.

Art. 141 – O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo a matéria em discussão que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – quando houver número legal para deliberar, procedendo-se, imediatamente à votação;

II – para a leitura de requerimento de urgência feito com observância das exigências regimentais;

III – para comunicação importante à Câmara;

IV – para recepção de convidados especiais, Chefe do Poder ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

V – para votação da Ordem do Dia ou de requerimento de prorrogação da sessão;

VI – no caso de tumulto grave no recinto ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão.

SECCÃO II DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA SUBSECCÃO I DA INSCRIÇÃO DE DEBATEDORES

Art. 142 – Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se, previamente, na Mesa, antes do início da discussão.

§ 1º - Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição.

§ 2º - É permitida a permuta de inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrem presentes na hora da chamada perderão, definitivamente, a inscrição.

§ 3º - O primeiro subscrito de projeto de iniciativa popular ou quem este houver indicado para defendê-lo falará anteriormente aos oradores inscritos para seu debate, transformando-se a Câmara, nesse momento, sob a direção de seu Presidente, em Comissão Geral.

Art. 143 – Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

I – ao Autor da proposição;

II – ao Relator;

III – ao Autor de voto em separado;

IV – ao Autor de emenda.

SUBSECCÃO II DO USO DA PALAVRA

Art. 144 – Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 145 – Os Vereadores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – três minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência;

II – cinco minutos para falar, no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto e emenda;

III – dez minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição, veto e proferir comunicação parlamentar e parecer;

IV – quinze minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, emenda à Lei Orgânica do Município;

V – vinte minutos para falar no grande expediente e para discutir proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e prestação de contas;

VI – trinta minutos para discutir processo de cassação do Vereador ou do Prefeito, e destituição de Membros da Mesa;

§ 1º - Quando a discussão de proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

§ 2º - Será permitida a cessão de tempo de um para outro Vereador.

Art. 146. – O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

I – desviar-se da questão em debate;

II – falar sobre o vencido;

III – usar de linguagem imprópria;

IV – ultrapassar o prazo regimental.

SUBSECÇÃO III DO APARTE

Art. 147 – Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartar o orador, se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º - Não será admitido aparte:

I – à palavra do Presidente;

II – paralelo a discurso;

III – a parecer oral;

IV – por ocasião do encaminhamento de votação;

V – quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

VI – quando o orador tiver suscitado questão de ordem ou estiver falando para reclamações;

VII – nas comunicações a que se referem os incisos I e IV do artigo 50, deste regimento.

§ 3º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas às discussões, em tudo que lhes for aplicado, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º - Não serão os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SECÇÃO III DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 148 – Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas sessões, mediante requerimento assinado por Líderes, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 1/3 (hum terço) dos membros da Câmara ou Líderes que representem esse número, por prazo não excedente a três dias.

§ 2º - Quando para a mesma proposição foram apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo;

§ 3º - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma só matéria, só será novamente ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara, de existência de erro.

SECCÃO IV DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 149 - Qualquer Vereador poderá solicitar vistas para estudo de matéria em debate, sendo-lhe facultada a apresentação de Parecer.

Parágrafo Único - O pedido de vistas será requerido verbalmente e automaticamente concedido pelo Presidente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, exceto quando se tratar de matéria com tramitação em regime de urgência, cujo prazo será apenas de 24 (vinte e quatro) horas.

SECCÃO V DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 150 - O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - Se não houver orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.

§ 2º - o requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente à votação, desde que o pedido seja subscrito por 1/3 (hum terço) dos membros da Casa ou Líder que represente esse número. Será permitido o encaminhamento da votação, pelo mesmo prazo de cinco minutos, por um orador contra e um a favor.

§ 3º - Se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de terem falado no mínimo dois oradores.

SECCÃO VI DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO

Art. 151 - Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observado o que dispões o art. 115, inciso II e o art. 97, deste regimento.

Parágrafo Único - Com os pareceres e obedecido o interstício regimental, o Presidente poderá incluir a matéria na Ordem do Dia.

CAPÍTULO XII DA VOTAÇÃO SECCÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 - A votação completa do turno regimental da discussão.

§ 1º - A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer fração:

I - imediatamente após a discussão, se houver número;

II - após as providências de que trata o art. 151, deste regimento, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§ 2º - O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando, simplesmente, "abstenção".

§ 3º - Havendo empate na votação ostensiva, cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate.

§ 4º - Em caso de se tratar de eleição, havendo empate, será vencedor o Vereador mais idoso, ressalvada a hipótese dos parágrafos 9º e 10º do artigo 5º, deste regimento.

§ 5º - Tratando-se de causa própria ou de assuntos em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.

§ 6º - O voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 153 - Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

Parágrafo Único - Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos do § 2º do artigo 55, deste regimento.

Art. 154 - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, em brancos e nulos.

Parágrafo Único - É lícito ao Vereador, depois da votação abstensiva, enviar à Mesa, para publicação, declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitido, todavia, lê-la ou fazer, ao seu respeito, qualquer comentário da tribuna.

Art. 155 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Os projetos de lei complementares somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação;

§ 2º - Os votos em branco só serão computados para efeito de "quorum".

SEÇÃO II MODALIDADE E PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 156 - A votação poderá ser abstensiva, adotando-se o processo simbólico, ou o nominal, e secreta, por meio de células.

Parágrafo Único - Assentado, previamente, pela Câmara, determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 157 - Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º - Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvidas quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º - Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer intervenção será aceita pela Mesa, antes de a mesma decidir sobre o eventual pedido de verificação.

§ 3º - Decidida a Mesa pela verificação, proceder-se-á, então, à votação pelo sistema nominal.

§ 4º - Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de quorum do Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 158 - O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III - nos demais casos expressos neste regimento;

IV - quando houver pedido de verificação de votação e a Mesa assim decidir.

§ 1º - O requerimento verbal não admitirá nominal.

§ 2º - Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vetado requerê-la novamente para a mesma proposição ou para as que lhes forem acessórias.

Art. 159 - A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores, na ordem alfabética de seus nomes parlamentares responsáveis, respondendo **sim** ou **não** ou abstenção, anotados os votos pelo 1º Secretário.

§ 1º - Concluída a votação, será encaminhado ao Presidente o resultado, que anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada.

§ 2º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quando ao resultado de votação, antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

Art. 160 - A votação por escrutínio secreto dar-se-á pela chamada dos Vereadores, na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, que depositarão, na urna sobre a Mesa, o envelope com as células **sim** ou **não** ou **nenhuma**.

§ 1º - O envelope será rubricado pela Mesa e entregue ao Vereador, à frente de todos, que se dirigirá à cabine secreta, nela decidindo pela escolha das células ou não.

§ 2º - O 1º e 2º Secretários escrutinarão os votos, passando ao Presidente a folha de votação por eles rubricada.

§ 3º - A votação secreta só se dará nos seguintes casos:

I - apreciação de voto;

II - cassação de mandato de Vereador;

III - representação para o processo contra o Prefeito;

IV - para a eleição do membros da Mesa;

V - para eleição do Prefeito e Vice-Prefeito;

VI - para a aprovação de nomes indicados para ocupar cargos da Administração Municipal;

VII - por decisão do Plenário, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Líderes que representem esse número, antes de iniciada a Ordem do Dia;

§ 4º - Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I - recursos sobre a questão de ordem;

II - projeto de lei periódica;

III - proposição que vise à alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão ou favores, privilégios ou isenções.

SECCÃO III DO PROCESSAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 161 - A proposição ou seu substitutivo será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favoráveis ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando-se que:

I - no grupo das emendas com pareceres favoráveis incluem-se as de Comissões, quando sobre elas haja manifestação em contrário de outra;

II - no grupo de emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais e orçamentariamente compatíveis;

§ 2º - A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 3º - o Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§ 4º - Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

§ 5º - Somente será permitida a votação parcelada a que se referirem os parágrafos 3º e 4º, se solicitada a discussão, salvo quando o requerimento for de autoria do Relator ou com a sua aquiescência.

§ 6º - Não será submetida a voto emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças, orçamento e Fiscalização, ou se, no mesmo sentido, se pronunciar a Comissão Especial, em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário.

Art. 162 - Além das regras contidas no artigos n.º 129 e 137, deste regimento, serão obedecidas, ainda, na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

I - a proposta de emenda à Lei Orgânica tem preferência na votação, em relação às proposições em tramitação ordinária;

II - o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

III - vota-se em primeiro lugar o substitutivo da Comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

IV - aprovado o substitutivo, ficam prejudicados os projetos e as emendas e este oferecidas, ressalvadas as emendas aos substitutivos e a todos os destaque;

V - na hipótese de rejeição do substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

VI - a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VII - a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

VIII - dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente aos substitutivos ou à proposição original, e as emendas destacadas, serão votados, pela

ordem, as supressivas, as aglutinativas, as substitutivas, as modificativas, e, finalmente, as aditivas;

IX - as emendas com subemendas serão votadas, uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Vereador ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovada as emendas com modificações constantes das respectivas subemendas;

X - as subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas;

XI - a emenda com subemendas, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a) - se for supressiva;

b) - se for substitutiva de artigo da emenda, e a votação desta se fizer artigo por artigo;

XII - serão votados, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituir projeto em separado;

XIII - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais; havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

XIV - o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, às emendas, independentemente de parecer, e somente integrará o texto, se aprovado;

XV - se a votação do projeto se fizer separadamente, em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondentes.

SECCÃO IV DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 163 - Anunciada uma votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º - Só poderão usar da palavra 02 (dois) oradores, um a favor e um contrário, assegurada a preferência em cada grupo ao Autor da proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e ao Relator.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada ou indicar Vereador para fazê-lo em nome da liderança, pelo tempo não excedente a 03 (três) minutos.

§ 3º - As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do Vereador, se suscitado por ele ou com a sua permissão.

§ 4º - Sempre que o Presidente julgar necessário ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator ou outro membro da Comissão com a que tiver mais pertinência a matéria a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§ 5º - Aprovado o requerimento de votação de um projeto, por partes, será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois oradores, um a favor e outro contra, além dos Líderes.

§ 6º - No encaminhamento da votação de emenda destacada somente poderão falar o primeiro signatário, o Autor do requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao Autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

§ 7º - Não terão encaminhamento de votação as eleições, nos requerimentos, quando cabíveis, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

SECCÃO V DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 164 -- O adiamento de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado pelo Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas sessões.

§ 2º - Solicitando, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais;

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 1/3 (hum terço) dos membros da Câmara ou Líderes que representem esse número, por prazo não excedente a uma sessão.

CAPÍTULO XIII DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 165 -- Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação para redigir o vencido.

Parágrafo Único -- A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.

Art. 166 -- Ultimada a fase de votação, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, será a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município ou o projeto, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão competente para a redação final, na conformidade do vencido, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

§ 1º - A redação final é parte integrante de turno em que se concluir a apresentação de matéria.

§ 2º - A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

§ 3º - A Comissão poderá, em seu parecer, propor que seja considerada como final a redação do texto de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto ou substitutivo aprovado sem alteração, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

§ 4º - Nas propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não mais incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir de qualquer maneira a substância do projeto.

Art. 167 – A redação do vencido ou a redação final será elaborada dentro de duas sessões para os projetos em tramitação ordinária; na sessão seguinte, para os em regime de prioridade, e, na mesma sessão, para os em regime de urgência, entre eles incluídas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 168 – Quando, após a votação de redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Prefeito; se já lhe houver enviado o autógrafo, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

Art. 169 – A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada em autógrafo ao Prefeito, para a sanção, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário ou pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, se terminativa.

§ 2º - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara, dentro de 24 (vinte e quatro) horas após a aprovação.

§ 3º As fórmulas para as promulgações de leis e resolução são as seguintes:

I – pelo Prefeito: “A Câmara Municipal de Cortês aprovou e eu promulgo a seguinte lei”;

II – pelo Presidente: “A Câmara Municipal de Cortês aprovou e eu promulgo a presente... (Resolução ou Decreto Legislativo)”.

TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS CAPÍTULO I DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 170 – A Câmara apreciará a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, se apresentada pelo prefeito, por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores ou pela iniciativa popular.

Art. 171 – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, após lida no expediente, será encaminhada a uma Comissão Especial para exame de mérito a qual terá um prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 1º - A Comissão especial de que trata o caput deste artigo será constituída por cinco Vereadores e designada pelo Presidente da Câmara que, no prazo de cinco dias, elegerá seu Presidente e relator, nos termos deste Regimento Interno.

§ 2º - Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um dos Vereadores.

§ 3º - O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta, se com o mesmo “quorum” ou nas condições do parágrafo anterior.

§ 4º - Após a leitura do parecer no expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 5º - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de 10 (dez) dias.

§ 6º - Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) dos votos dos Membros da Câmara.

§ 7º - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e à apreciação dos projetos de lei.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 172 - A apreciação do projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, obedecerá ao seguinte:

I - findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime sua votação;

II - havendo veto a ser apreciado ou medidas provisórias a serem convertidas em lei, estes precederão aos projetos com solicitação de urgência na Ordem do Dia.

§ 1º - A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito, depois da remessa do projeto e em qualquer fase do seu andamento, aplicando-se, a partir daí, o disposto neste artigo.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de código.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 173 - Lido no Expediente o projeto de código, no decurso da mesma sessão o Presidente nomeará Comissão Especial composta de cinco Membros para emitir parecer sobre eles.

§ 1º - A Comissão reunir-se-á no prazo de cinco dias e elegerá seu Presidente e Relator.

§ 2º - As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de 20 (vinte) dias, contados da instalação desta, e encaminhadas ao Relator.

§ 3º - Encerrado o prazo de apresentação de emendas, o Relator dará o parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 174 - No prazo de 10 (dez) dias, a Comissão discutirá e votará o parecer.

Parágrafo Único - A Comissão, na discussão e votação da matéria, obedecerá às seguintes normas:

I - as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou Líderes que representem esse número;

II - as emendas com parecer favorável serão votadas em grupos, salvo destaques requeridos por membro da Comissão ou Líder;

III - sobre cada emenda destacada, poderão falar o Autor, o Relator, bem como os demais membros da Comissão pelo prazo, improrrogável, de 5 (cinco) minutos, cada um;

IV - o Relator poderá oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão;

V - concluída a votação do projeto e das emendas, o Relator terá 05 (cinco) dias para apresentar relatório final.

Art. 175 - Lido no Expediente o projeto, as emendas e pareceres serão apreciadas pelo Plenário na sessão seguinte, em turno único, obedecido o interstício regimental.

§ 1º - Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores inscritos, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos, salvo o Relator, que disporá de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Poder-se-á encerrar a discussão, mediante requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em três sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

§ 3º - A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. 176 - Aprovados os projetos e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá cinco dias para elaborar a redação final.

§ 1º - Lido no Expediente, a redação final será votada na Ordem do Dia da mesma sessão, independentemente de discussão, obedecido o interstício regimental.

§ 2º - As emendas à redação final serão apresentadas na próxima sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do Relator.

Art. 177 - A requerimento da Comissão Especial, sujeito à deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

I - prorrogados até o dobro, e, em casos excepcionais, até o quádruplo;

II - suspensos, conjunta ou separadamente, até 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação, findo o período de suspensão.

Art. 178 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Art. 179 - A Mesa só receberá projeto de lei para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria por sua complexidade ou abrangência deva ser apreciada como de código.

CAPÍTULO IV DO VETO

Art. 180 - Lido no Expediente, o veto irá à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação para parecer, em 10 (dez) dias, salvo se for sobre matéria orçamentária ou fiscalizatória, quando irá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§ 1º - O veto será pautado na sessão seguinte, no recebimento do parecer.

§ 2º - Se decorridos 30 (trinta) dias do recebimento do Veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado, obrigatoriamente, com parecer ou sem ele, ficando na Ordem do Dia até decisão do Plenário, sobrestando-se às demais matérias, exceto a conversão de medidas provisórias.

§ 3º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente a promulgará, e se este não o fizer, no mesmo prazo, caberá obrigatoriamente ao 1º Secretário, e, na ausência deste, ao 2º Secretário fazê-lo.

CAPÍTULO V DA MODIFICAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 181 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado, por meio de projeto de resolução de iniciativa do Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º - O projeto, após lido e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento das emendas.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação em qualquer caso;

II - à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame das emendas recebidas;

III - à Mesa para apreciar as emendas e o projeto.

§ 3º - Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de 15 (quinze) dias, quando o projeto for de simples modificação e de 30 (trinta) dias, quando se tratar de reforma.

§ 4º - Concluídas a votação e a discussão do segundo turno, será o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação que, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborará a redação final.

§ 5º - Concluída a leitura da redação final do projeto, será este votado pelo Plenário, não podendo exceder a votação em mais de 03 (três) sessões.

§ 6º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 7º - A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento, antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO VI DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA SECCÃO I DA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 182 - À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização incumbe elaborar, no último ano de cada legislatura, observados os critérios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal, os projetos de resolução e de decreto legislativo destinados a fixarem a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, respectivamente, a vigorar na legislatura subsequente.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata o caput deste artigo serão promulgados até 60 (sessenta) dias das eleições municipais, e obedecerão às normas vigentes deste regimento, para os demais projetos de Resolução e Decreto Legislativo.

SECCÃO II TOMADAS DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

Art. 183 – À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização incumbe, em trinta dias, a tomada das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas à Câmara até 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa.

§ 1º - Recebidas as Contas do Município do exercício anterior ou tomadas na forma do “caput” deste artigo, ficarão elas à disposição de qualquer contribuinte, por 30 (trinta) dias, das 7:30 (sete e trinta) às 13:00 (treze) horas dos dias úteis, na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, perante um de seus membros, para exame e apreciação.

§ 2º - Com as questões levantadas pelos contribuintes, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, para emissão de parecer prévio, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, de imediato as contas serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para pronunciamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A Comissão terá amplos poderes, mormente os referidos nos §§ 1º e 4º do art. 45, deste regimento, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle e todos os ordenadores de despesas da administração pública direta, indireta e fundacional dos dois poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§ 5º - O parecer da Comissão será encaminhado ao Presidente, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis e o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 6º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) pelo menos, dos membros da Câmara Municipal.

§ 7º - As contas serão julgadas em única discussão e votação pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas, nos termos da conclusão desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 8º - Logo após a sua deliberação pela Câmara, as contas ficarão, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, podendo os interessados questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 9º - Decidindo a Câmara pela rejeição das Contas de que trata este artigo, após decorrido o prazo previsto no parágrafo que precede imediatamente a este, será o processo encaminhado ao Poder Judiciário para aplicação das medidas penais cabíveis, sem prejuízo de outras aplicáveis à espécie e/ou propostas pela Comissão competente.

§ 10º - Na sessão em que se apreciar a prestação de Contas do Prefeito e/ou da Mesa da Câmara, a Ordem do Dia será especificada para esse fim.

CAPÍTULO VII DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

Art. 184 – Apresentada denúncia contra o Prefeito, por prática de delito previsto como crime de responsabilidade, será lida no expediente da sessão imediatamente seguinte e sorteada a Comissão Especial para dar parecer em 10 (dez) dias.

§ 1º - O sorteio dos três membros da Comissão dar-se-á dentre os Vereadores desimpedidos, obedecida a proporcionalidade das bancadas dos partidos ou Blocos Parlamentares, separadamente, conforme a atribuição dos membros de cada uma.

§ 2º - Lido o parecer no Expediente, será ele votado em sessão extraordinária, dentro de 10 (dez) dias, observando o seguinte:

I - aberta a sessão, o Relator lerá e justificará o parecer, em até 20 (vinte) minutos;

II - será dada a palavra, por dez minutos, a todos os Vereadores, alternadamente, pró e contra, conforme a inscrição;

III - O Relator, querendo, poderá, novamente, usar a palavra para responder às críticas ao parecer;

IV - encerrado o debate, proceder-se-á à votação nominal e aberta, exigível a maioria absoluta dos Membros da Casa.

§ 3º - Se o Plenário decidir pela representação, o parecer aprovado irá à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação para, de acordo com o vencido, redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral da Justiça, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 4º - O Presidente encaminhará o documento, por ofício, em três dias, à autoridade referida no parágrafo anterior.

§ 5º - Aplicam-se as mesmas disposições deste capítulo, no caso de denúncia contra o Vice-Prefeito.

CAPÍTULO VIII DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO

Art. 185 - Recebido pela Presidência, a ofício do Prefeito ou do Vice-Prefeito, o pedido de autorização para ausentar-se do município, serão tonadas as seguintes providências:

I - se houver pedido de urgência:

a) - será pautada para a Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, se essa se der dentro de quarenta e oito horas; caso contrário, será convocada sessão extraordinária para deliberação;

b) - estando a Câmara em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se, dentro de cinco dias, para deliberar sobre o pedido;

c) - não havendo "quorum" para deliberação, o Presidente convocará sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação;

II - se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima reunião ordinária, ficando na pauta até deliberação;

III - em qualquer caso, observar-se-á o seguinte para deliberação:

a) - cópia do pedido será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação para parecer;

b) - com o parecer ou sem ele, a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;

c) - aprovado o pedido, o Prefeito ou Vice-Prefeito serão imediatamente cientificados;

d) - aplicam-se ao debate as mesmas regras estatuídas para a discussão de requerimentos escritos.

CAPÍTULO IX DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

Art. 186 – O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I – quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente designados;

II – por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 1º - A convocação do Secretário Municipal será resolvida pela Câmara ou Comissão, por deliberação da maioria da respectiva composição Plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º - A convocação do Secretário Municipal ser-lhe-á comunicada, mediante ofício do Presidente da Câmara que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando assim crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, aceita pelo colegiado.

Art. 187 – A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer o Secretário Municipal.

§ 1º - O Secretário Municipal terá assento na Mesa Diretora até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para uso da palavra pelos Vereadores; perante a Comissão, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§ 2º - Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário à Casa, salvo se em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§ 3º - O Secretário Municipal somente poderá ser aparteado ou interpe-lado sobre assunto, objeto de sua exposição, ou matéria pertinente à convocação.

§ 4º - Em qualquer hipótese, a presença do Secretário Municipal no Ple-nário não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da Câmara ou de duas horas, se perante a Comissão.

Art. 188 – Na hipótese de convocação, o Secretário Municipal encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até o início da sessão ou reunião, sumário de matéria que virá tratar, para distribuição aos Vereadores.

§ 1º - O Secretário, ao ofício do Grande Expediente ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos, prorrogáveis, por mais quinze, pelo Presidente da Casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.

§ 2º - Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores ou aos membros da Comissão, respeitada a ordem de inscrição, para, no prazo de três minutos, cada um formular sua consideração ou pedido de esclarecimento, dispondo o Secretário do mesmo tempo para a resposta.

§ 3º - Serão permitidas a réplica e a tréplica pelo prazo, improrrogável de três minutos.

Art. 189 – Na eventualidade de não ser atendida a convocação feita, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

Art. 190 – O Prefeito poderá também ser convocado pela Câmara, na forma prevista neste capítulo, aplicando-se a ele as disposições aplicáveis aos

Secretários Municipais, podendo fazer-se acompanhar do funcionário ou assessores que o auxiliem nas informações. O Prefeito, desde o início, terá lugar a direita do Presidente.

CAPÍTULO X DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA

Art. 191 – A Câmara Municipal poderá ser representada, no município ou fora dele, por Comissão Especial ou mesmo por Vereador, em Solenidade, Congressos, Cursos, Simpósios ou outros eventos de interesse do município, em particular, ou dos municípios em geral ou, ainda, das Câmaras Municipais, dos Vereadores e do Direito Municipal.

Art. 192 – A representação da Câmara será designada pelo Presidente, obedecendo sempre que possível à proporcionalidade particular ou bloco parlamentar.

Parágrafo Único – As despesas serão aplicadas o regime de adiantamento, com prestação de contas em até 30 (trinta) dias do término do evento.

Art. 193 – A representação da Câmara em Comissões Municipais, cívicas, culturais ou de festejos só será permitida, sem despesas, e se a sua constituição não ferir o princípio de independência dos Poderes nem ferir a autonomia do Poder Legislativo.

TÍTULO VII DOS VERADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 194 – O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões da Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento, de:

I – oferecer proposição em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação da Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II – encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos ao Prefeito e Secretários Municipais;

III – fazer uso da palavra;

IV – integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V – promover, perante quaisquer autoridade, entidades ou órgãos da Administração Municipal direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal, ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais ou estaduais;

VI – realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da apresentação.

Art. 195 – O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I – às sessões de debates, através de lista de presença junto à Mesa;

II – às sessões de deliberação, pelas listas de votação;

III – nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 196 – Para afastar-se do território nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 197 – O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e suas fontes de renda, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a inobservância desse preceito.

Art. 198 – O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para se investir nos cargos permitidos, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.

Art. 199 – No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais da Lei Orgânica do Município, deste Regimento e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstas.

§ 1º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 3º - A inviolabilidade dos Vereadores persistirá quando estiverem investidos em cargos permissíveis.

§ 4º - Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de Direito Público, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Empresa Concessionária de Serviço Público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favores de contratos com pessoa jurídica de Direito Público, ou nela exercer função remunerada;

b) – ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 200 – O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos Cargos da Mesa, observado o disposto no § 3º do artigo 23, deste regimento.

Art. 201 – Os Vereadores, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara:

I – reprografia;

II – biblioteca;

III – arquivo;

IV – processamento de dados;

V – assistência médica.

CAPÍTULO II DA LICENÇA

Art. 202 – O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente, comprovada;
II - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, do Município ou desempenhando, com prévia licença da Câmara, missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - licenciado pela Câmara, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O Vereador investido nos cargos públicos de que se preocupa o § 1º deste artigo, será considerado, automaticamente, licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - O afastamento para o desempenho de missão temporária, de caráter diplomático, cultural não implica a suspensão da remuneração do mandato.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, o não comparecimento do Vereador às reuniões será considerado como licença sem vencimentos, quando o mesmo estiver privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Salvo nos casos de prorrogação de sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara, não se concederão as licenças, referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, durante os períodos de recesso constitucional.

§ 7º - Suspender-se-á a contagem do prazo de licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semi-período da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando tenha havido assunção de suplente.

§ 8º - A licença será concedida pelo Presidente, exceto no caso de missão temporária, de caráter diplomático ou cultural, que dependerá da autorização Plenária por decisão da maioria simples de seus membros.

§ 9º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na sessão após o seu recebimento.

Art. 203 - Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender os deveres decorrentes do exercício do mandato será concedida licença para tratamento de saúde.

§ 1º - Para obtenção ou prorrogação de licença superior a 30 (trinta) dias será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por junta de três médicos, solicitada pela Câmara à Secretária de Saúde do Município, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, também quando a prova apresentada pelo Vereador, na ocasião de requerimento do benefício de que trata este artigo, deixar dúvidas quanto ao seu efetivo estado de saúde.

Art. 204 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico, referendado por junta médica da Secretária de Saúde do Município, será o Vereador suspenso do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo Único - No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, sem sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, aplicar as medidas suspensivas.

Art. 205 – Na apreciação dos pedidos de licença do Prefeito e Vice-Prefeito, aplicar-se-ão, no que couber, as regras estatuídas neste capítulo.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 206 – As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

- I – falecimento;
- II – renúncia;
- III – perda de mandato;
- IV – deixar de tomar posse nos prazos previstos pela Lei Orgânica do

Município.

Art. 207 – A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser redigida por escrito à Mesa, independe da aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente.

§ 1º - Considera-se, também, haver renunciado;

I – O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o suplente que, convocado, não se apresentar no prazo regimental.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada na sessão pelo Presidente.

Art. 208 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 199, deste regimento;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença, ou missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, na legislação pertinente e na Lei Orgânica do Município;

VI – que sofre condenação criminal com sentença transitada em julgado;

VII – que utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou improbidade administrativa;

VIII – que residir fora da circunscrição do Município;

IX – que deixar de tomar posse no prazo estabelecido neste regimento e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e III deste artigo, a perda do mandato será decidida e declarada, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III a V e VII, VIII e IX, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, por ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - A representação dos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

I – recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador que terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II – se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III – apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá, também, o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV – o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 209 – A Mesa convocará o Suplente de Vereador, de imediato, nos seguintes casos:

I – ocorrência de vaga;

II – no caso de investidura do titular nas funções previstas no inciso I do § 1º, do artigo 202, deste regimento;

III – licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício de mandato, dando ciência por escrito à Mesa que convocará o suplente imediato.

§ 2º - Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do artigo 202, deste regimento, ou no caso de investidura, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de 15 (quinze) dias, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á a eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 4º - Enquanto não for preenchida a vaga, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 210 – O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa nem para a Presidência ou Secretaria de Comissão, ou integrar a Procuradoria Parlamentar.

CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 211 – O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares, previstas neste regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações de penalidades, além das seguintes:

I – censura;

II – perda temporária de exercício do mandato, não excedente de 30 (trinta) dias;

III – perda de mandato.

§ 1º - Considera-se atentado ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposições, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham indício à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 212 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura será verbal, quando aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito deste, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta, nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão ou os respectivos Presidentes.

Art. 213 - Considera-se incurso nas sanções de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reicindir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais, de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos I e IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

Art. 214 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honrabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO INSTAURADO CONTRA VEREADOR

Art. 215 - A Câmara Municipal, através da Procuradoria, Acompanhará os inquéritos e processos, instaurados contra Vereadores, que não sejam por crime de opinião, obedecidas as seguintes prescrições:

I - o fato será levado pelo Presidente ao conhecimento da Câmara, em sessão secreta, extraordinária, convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;

II – se a Câmara estiver em recesso, a Mesa deliberará a respeito, “ad referendum” do Plenário;

III – a Câmara deliberará, com os elementos de convicção, para assegurar ao Vereador todos meios de defesa, ou remeterá a matéria à Comissão de Ética, como for o caso;

IV – entendendo a Comissão de Ética que a atitude do Vereador foi incompatível com o Decoro Parlamentar, opinará sobre sanções disciplinares a serem tomadas na salva-guarda do Poder Legislativo, acompanhando a Procuradoria, até o trânsito em julgado da sentença, a tramitação do processo penal para informar à Câmara de seu andamento e propor eventuais medidas que o caso exigir;

V – entendendo a Câmara que deva prestar assistência ao Vereador, serão assegurados recursos orçamentários para esse fim.

Art. 216 – No caso de o Vereador ser preso, indiciado ou processado sob acusação da prática de crime de opinião, de que goza inviolabilidade, a Câmara envidará todos os esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares, garantindo o patrocínio da defesa pela procuradoria ou por profissional contratado, com recursos orçamentários para esse fim.

TÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
CAPÍTULO I
DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 217 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, de cujo percentual deverá computar-se, pelo menos, cinco por cento do eleitorado de cada Distrito, obedecidas as seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – as listas de assinaturas serão organizadas por Distritos, em formulários, padronizados pela Mesa da Câmara;

III – será lícito à entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;

IV – o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Distrito e na Sede, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – perante a secretaria da Câmara que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI – o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII – nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra, para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, o primeiro signatário ou quem este estiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII – cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela comissão de Constituição, Justiça e de Redação, em proposições autônomas para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação escoimá-los dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário de projeto.

Parágrafo Único - Rejeitado o projeto, aplicar-se-á o disposto no artigo 88, deste regimento.

CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE REPRESENTAÇÕES

Art. 218 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas ou imputadas a membro da Casa serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

- I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do Autor ou Autores;
- II - o assunto envolva a matéria de competência do colegiado.

Parágrafo Único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório ao Plenário e dele dará ciência aos interessados.

Art. 219 - A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo Único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão, cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO II DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 220 - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 221 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão colecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados à entidade participante, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria, objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convocado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate, e dispor, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Câmara.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 222 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se no âmbito das Comissões, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO IV APRECIÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES

Art. 223 - Todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame e apreciação das contas municipais, podendo questionar-lhes a legitimidade, na forma seguinte:

I - o exame far-se-á perante um membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, conforme rodízio, das 7:30 (sete e trinta) horas às 13:00 (treze) horas dos dias úteis;

II - se o contribuinte quiser cópia reprográfica, esta será assegurada sem despesas da Câmara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, copiando fora do horário de visita ao público;

III - o contribuinte fará apreciação das contas em documento por ele assinado, fornecendo endereço;

IV - as questões levantadas pelos contribuintes incorporarão, obrigatoriamente, o processo de prestação de contas;

V - antes do julgamento das contas, o contribuinte que houver questionado a prestação será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas, se este houver analisado o seu documento, com direito de contra argumentar em cinco dias.

Parágrafo Único - Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização entender de ouvir contribuintes, procederá na forma do capítulo anterior.

CAPÍTULO V DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA

Art. 224 - Além das secretarias e entidades da administração municipal indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregadores, autarquias e outras instituições de âmbito local da sociedade civil credenciar, junto à Mesa, representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara, através de suas Comissões, às lideranças e os Vereadores em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Câmara.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 222 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se no âmbito das Comissões, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO IV APRECIÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES

Art. 223 - Todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame e apreciação das contas municipais, podendo questionar-lhes a legitimidade, na forma seguinte:

I - o exame far-se-á perante um membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, conforme rodízio, das 7:30 (sete e trinta) horas às 13:00 (treze) horas dos dias úteis;

II - se o contribuinte quiser cópia reprográfica, esta será assegurada sem despesas da Câmara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, copiando fora do horário de visita ao público;

III - o contribuinte fará apreciação das contas em documento por ele assinado, fornecendo endereço;

IV - as questões levantadas pelos contribuintes incorporarão, obrigatoriamente, o processo de prestação de contas;

V - antes do julgamento das contas, o contribuinte que houver questionado a prestação será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas, se este houver analisado o seu documento, com direito de contra argumentar em cinco dias.

Parágrafo Único - Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização entender de ouvir contribuintes, procederá na forma do capítulo anterior.

CAPÍTULO V DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA

Art. 224 - Além das secretarias e entidades da administração municipal indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregadores, autarquias e outras instituições de âmbito local da sociedade civil credenciar, junto à Mesa, representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara, através de suas Comissões, às lideranças e os Vereadores em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

§ 1º - Cada secretaria ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir quando solicitadas pela Mesa, por Comissão ou Vereador.

§ 2º - Esses representantes fornecerão aos Relatores, aos Membros das Comissões, às lideranças e aos demais Vereadores interessados e aos órgãos de assessoramento legislativo, exclusivamente, subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§ 3º - O Presidente expedirá as credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Vereadores.

Art. 225 - Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informações e divulgação, pertinentes à Casa e a seus membros.

§ 1º - Somente terão acesso às dependências privativas da Câmara os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

§ 2º - Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Câmara poderão congregarem-se em comitê, como seu órgão representativo junto à Mesa.

§ 3º - O Comitê de Imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.

Art. 226 - O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara Municipal.

TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 227 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste regimento, serão dirigidos pelo Presidente que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo Único - Os regulamentos mencionados no "caput" obedecerão ao disposto no art. 37, da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de Comissão destinados a recrutamento interno, preferencialmente dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração nos termos de resolução específica;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV – existência de assessoramento unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à Administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da Assessoria Legislativa;

V – existência de assessoria de orçamento programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, bem como pelas Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionadas ao âmbito de atuação destas.

Art. 228 – Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida a deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 229 – As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa para providência, dentro de 72 (setenta e duas) horas. Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 230 – A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes das estruturas dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos Créditos Adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovadas pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara e suas disponibilidades de caixa serão efetuadas através do Banco do Estado de Pernambuco S/A – BANDEPE.

§ 3º - Serão encaminhadas mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º - Apresentar ao Plenário, anualmente, até 60 (sessenta) dias da abertura da Sessão Legislativa, as contas relativas ao exercício anterior.

§ 5º - A gestão patrimonial orçamentária obedecerá às normas gerais do Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos, em vigor, para o Executivo e a Legislação interna aplicável.

Art. 231 – O patrimônio da Câmara é constituído de bens imóveis adquiridos do Município ou que forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA DA CÂMARA E DOS ASSISTENTES

Art. 232 – A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara.

IV - existência de assessoramento unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à Administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da Assessoria Legislativa;

V - existência de assessoria de orçamento programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, bem como pelas Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionadas ao âmbito de atuação destas.

Art. 228 - Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida a deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 229 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa para providência, dentro de 72 (setenta e duas) horas. Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 230 - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes das estruturas dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos Créditos Adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovadas pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara e suas disponibilidades de caixa serão efetuadas através do Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE.

§ 3º - Serão encaminhadas mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º - Apresentar ao Plenário, anualmente, até 60 (sessenta) dias da abertura da Sessão Legislativa, as contas relativas ao exercício anterior.

§ 5º - A gestão patrimonial orçamentária obedecerá às normas gerais do Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos, em vigor, para o Executivo e a Legislação interna aplicável.

Art. 231 - O patrimônio da Câmara é constituído de bens imóveis adquiridos do Município ou que forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA DA CÂMARA E DOS ASSISTENTES

Art. 232 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara.